



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

BIBLIOTECA
DO
SENADO FEDERAL

ANO XXV - N.º 121

QUINTA-FEIRA, 1.º DE OUTUBRO DE 1970

BRASÍLIA - DF

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu João Cleofas, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 71, DE 1970

Autoriza o Governo do Estado do Paraná a realizar operação de empréstimo externo, através da Companhia de Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, com o "Interpational Commercial Bank Ltd.", de Londres, nos termos da Lei Estadual n.º 5.712, de 1967, destinando a custear as despesas de implantação do Projeto de Redes Integradas daquele Estado.

Art. 1.º - É o Governo do Estado do Paraná autorizado a realizar, através da Companhia de Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, nos termos da Lei Estadual n.º 5.712, de 1967, operação de empréstimo externo com o International Commercial Bank Ltd., de Londres, e demais Bancos por ele liderados, no valor de marcos alemães, equivalente a US\$ 6.000.000,00 (seis milhões de dólares), destinado a custear as despesas de implantação do Projeto de Redes Integradas do Estado do Paraná.

Art. 2.º - O valor total da operação será pago em prazo máximo de 5 (cinco) anos, inclusive com 2 (dois) de carência, à taxa de juros de 2,25% (dois e vinte e cinco centésimos por cento) líquidos acima da taxa de depósitos em marcos alemães, intrabancos a 180 (cento e oitenta) dias, reajustados semestralmente, calculados sobre os saldos devedores, e uma comissão de 1% (um por cento) sobre o valor do financiamento.

Art. 3.º - O pagamento do principal será feito em 7 (sete) parcelas, consecutivas e semestrais, sendo as 6 (seis) primeiras de US\$ 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil dólares) e a última de US\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil dólares), tudo a contar da data de assinatura do contrato, obedecidas ainda as demais exigências dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal.

Art. 4.º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de setembro de 1970. - João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu João Cleofas, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 72, DE 1970

Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina, a contratar, no exterior, operação de crédito de até US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares) ou o seu equivalente em outra moeda, nos termos da Lei Estadual n.º 4.514, de 21 de setembro de 1970, cujo produto será destinado a financiar parte da construção da nova ponte de ligação entre a Ilha de Santa Catarina e o Continente.

Art. 1.º - É o Governo do Estado de Santa Catarina autorizado a contratar, no exterior, operação de crédito de até US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares) ou o seu equivalente em outra moeda, cujo produto será destinado a financiar parte da construção da nova ponte de ligação entre a Ilha de Santa Catarina, onde se situa a cidade de Florianópolis, e o Continente.

Art. 2.º - A operação realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal à taxa de juros admitida pelo Banco Central do Brasil para registro de financiamentos da espécie obtidos no exterior, obedecidas as demais prescrições e exigências normais dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal e o disposto na Lei Estadual n.º 4.514, de 21 de setembro de 1970, específica para a operação.

Art. 3.º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de setembro de 1970. - João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

EXPEDIENTE

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

WILSON MENEZES PEDROSA
SUPERINTENDENTE

LENYR PEREIRA DA SILVA
Chefe da Divisão Administrativa

MAURO GOMES DE ARAÚJO
Chefe da Divisão Industrial

NELSON CLEOMENIS BOTELHO
Chefe da Seção de Revisão

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SEÇÃO II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 20,00

Ano Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 40,00

Ano Cr\$ 80,00

O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,02

Tiragem: 15.000 exemplares

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu João Cleofas, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 73, DE 1970

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Norte a garantir como avalista ou fiador, em operação de empréstimo externo a ser conseguida pelo Banco do Rio Grande do Norte S.A., até o valor de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares), destinados ao financiamento das obras de implantação e pavimentação da Rodovia BR-227, trecho Currais Novos—Divisa RN/PB, a cargo do Departamento de Estradas de Rodagem do mesmo Estado.

Art. 1.º — É o Governo do Estado do Rio Grande do Norte autorizado a dar aval ou fiança para efetivação de empréstimo externo de até US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) ou o equivalente em outras moedas, a ser realizado pelo Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A., garantido pelo Banco do Brasil S.A., destinado ao financiamento das obras de implantação e pavimentação da Rodovia BR-227, trecho Currais Novos—Divisa RN/PB, a cargo do Departamento de Estradas de Rodagem do mesmo Estado.

Art. 2.º — A operação realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de

juros admitida pelo Banco Central do Brasil para registro dos financiamentos da espécie obtidos no exterior, obedecidas as demais prescrições e exigências normais dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo e o disposto na Lei Estadual n.º 3.816, de 13 de maio de 1970.

Art. 3.º — Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de setembro de 1970. — João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu João Cleofas, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 74, DE 1970

Autoriza o Governo do Estado do Paraná a realizar, com a garantia do Governo da União ou Estadual, operação de empréstimo externo no valor de até US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares norte-americanos) com o Morgan Guaranty Trust Company of New York, destinada a custear a complementação das obras da ligação ferroviária no mesmo Estado.

Art. 1.º — É o Governo do Estado do Paraná autorizado a realizar, com a garantia do Governo da União

ou Estadual, operação de empréstimo externo no valor de até US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares norte-americanos) com o Morgan Guaranty Trust Company of New York e demais Bancos por ele liderados, destinada a custear a complementação das obras de ligação ferroviária direta entre as cidades de Apucarana e Ponta Grossa, no mesmo Estado.

Art. 2.º — A operação realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros admitida pelo Banco Central do Brasil, para registro dos financiamentos da espécie obtidos no exterior, obedidas as demais prescrições e exigências normais dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo.

Art. 3.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de setembro de 1970. — João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

ATA DA 140.ª SESSÃO EM 30 DE SETEMBRO DE 1970

4.ª Sessão Legislativa Ordinária
da 6.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. JOÃO
CLEOFAS

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Oscar Passos — Flávio Brito — Milton Trindade — Cattete Pinheiro — Lobão da Silveira — Clodomir Millet — Sebastião Archer — Petrônio Portella — Wilson Gonçalves — Duarte Filho — Domicio Gondim — João Cleofas — José Ermirio — Leandro Maciel — Júlio Leite — José Leite — Antônio Fernandes — Carlos Lindenberg — Paulo Tôrres — Aurélio Vianna — Milton Campos — Nogueira da Gama — Carvalho Pinto — José Feliciano — Fernando Corrêa — Ney Braga — Mello Braga — Celso Ramos — Antônio Carlos — Attilio Fontana — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— A lista de presença acusa o comparecimento de 32 Srs. Senadores. Havendo número regimental declarado aberta a Sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.º-Secretário procede à leitura da Ata da Sessão anterior, que é, sem debate, aprovada.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, João Cleofas, Presidente, nos termos do art. 47, n.º 16 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 75, DE 1970

Autoriza a Redatora Leda Maria Cardoso Naud, a integrar, como Secretária, a Delegação do Grupo Brasileiro da União Interparlamentar à 58.ª Conferência Interparlamentar.

Artigo único — É autorizada a aceitar, sem ônus para o Senado, a indicação para secretariar a Delegação do Grupo Brasileiro da União Interparlamentar, à 58.ª Conferência Interparlamentar, a realizar-se em Haia, no período de 30 de setembro a 9 de outubro do corrente ano, nos termos do art. 369, da Resolução n.º 6, de 1960, a Redatora, PL-2, Leda Maria Cardoso Naud, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Senado Federal, em 30 de setembro de 1970. — João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

O Sr. 1.º-Secretário lê o seguinte:

EXPEDIENTE

MENSAGEM

DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NOS SEGUINTE TERMOS:

MENSAGEM

N.º 150, DE 1970

(N.º 326/70, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Nos termos do art. 42, item V, combinado com o art. 17, § 1.º, da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos Senhores Membros do Senado Federal, acompanhado de Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, o anexo projeto de lei que “dispõe sobre vencimentos, indenizações, proventos e outros direitos da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências”.

Brasília, em 30 de setembro de 1970.
— Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SENHOR GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

E.M.

N.º 04/70

G.G.

Brasília, 16 de junho de 1970.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelên-

cia, o anexo Anteprojeto de Lei, dispendo sobre os vencimentos, as vantagens, os proventos e outros direitos do pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal, em cumprimento ao disposto no Decreto-lei n.º 792, de 27 de agosto de 1969.

2. A Polícia Militar do Distrito Federal, criada por Decreto do Príncipe Regente D. João VI, em 13 de maio de 1809, face às sucessivas modificações operadas nas instituições do País, em consequência de sua Independência e, posteriormente, da Proclamação da República, passou à subordinação do então Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em cuja esfera administrativa viveu e prosperou durante mais de um século.

3. Com a promulgação da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares), foram os vencimentos e vantagens do pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal equiparados aos dos militares das Forças Armadas, por força do disposto no seu art. 351, assim redigido:

“Até que seja promulgada Lei especial (o grifo é nosso) fixando os vencimentos e vantagens dos Oficiais e Praças da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros, este Código, em tudo o que couber, será aplicado aos membros dessas Corporações.”

4. Em 30 de abril de 1964, promulgada a Lei n.º 4.328, foi mantida a

mesma situação anterior, pelo dispositivo constante de seu art. 184, do seguinte teor:

“Aplicam-se aos militares da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, pagos pelos cofres da União, as disposições deste Código, em tudo o que couber, e até que Lei especial venha a regular seus vencimentos.”

5. Transferida para Brasília, a Polícia Militar do Distrito Federal continuou enquadrada no Código de Vencimentos dos militares vigente, à vista do disposto no art. 3.º do Decreto-lei n.º 315, de 13 de março de 1967, abaixo transcrito:

“Aplicam-se aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, as disposições da Lei n.º 4.328/64 (CVM) em tudo o que couber, até que Lei especial venha regular os seus vencimentos, devendo ser consignados no orçamento da União, em anexo próprio, as dotações destinadas ao pagamento, inclusive inativos, bem como pensões deixadas aos beneficiários.”

6. O novo Código de Vencimentos dos Militares, Decreto-lei n.º 728/69 revogou a Lei n.º 4.328/64 referida expressamente pelo art. 3.º acima transcrito.

7. Como a redação do art. 173 do citado Decreto-lei n.º 728/69 não expressasse claramente o enquadramento da Corporação dentro do novo Código de Vencimentos, o então Prefeito do Distrito Federal remeteu ao Excelentíssimo Sr. Presidente da República exposição de motivos, solicitando o enquadramento da PMDF no novo Código.

8. Como consequência do expediente acima referido, foi editado em 27 de agosto de 1969, o Decreto-lei número 792, mandando aplicar à Corporação as disposições que lhe eram aplicáveis da revogada Lei n.º 4.328/64,

“até que a Lei especial venha regular os seus vencimentos.”

9. Desta forma, desde agosto de 1969 encontra-se o pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal recebendo vencimentos com base em uma Lei revogada, uma vez que não dispõe de

sua própria Lei de Vencimentos, que vem sendo exigida por sucessivos dispositivos legais desde 1951.

10. Face ao exposto e à exigência contida na parte final do citado Decreto-lei n.º 792/69, faz-se necessária a aprovação de uma Lei específica que ampare os militares da Polícia Militar do Distrito Federal, a fim de desvincular definitivamente os vencimentos da Corporação do Código de Vencimentos dos Militares, em cumprimento a preceito constitucional.

11. A fim de possibilitar tal objetivo, tenho a honra de submeter à alta consideração de V. Exa., o anexo Anteprojeto de Lei que regula os Vencimentos e as Vantagens do pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal, elaborado de acordo com a Constituição Federal e os Decretos-leis pertinentes ao assunto.

12. Solicitando a V. Exa. que submeta o presente Anteprojeto à aprovação do Senado Federal, peço vênha para ressaltar que a sua aprovação permitirá dotar a Polícia Militar do Distrito Federal de sua própria Lei de Vencimentos, cessando a aplicação da Lei de Vencimentos das Forças Armadas e, assim, solucionar uma situação anômala que se vem prolongando há quase vinte anos.

13. Ao ensejo, reafirmo a V. Exa. os meus mais elevados protestos de estima, consideração e respeito. — Hélio Prates da Silveira, Governador.

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 40, de 1970 (DF)

Dispõe sobre vencimentos, indenizações, proventos e outros direitos da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — Esta Lei regula os vencimentos, indenizações, proventos e dispõe sobre outros direitos dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal.

Art. 2.º — Para os efeitos desta Lei adotam-se as seguintes conceituações:

1) Comandante — é o título genérico correspondente ao de diretor,

chefe ou outra denominação que tenha ou venha a ter aquela que, investido de autoridade decorrente de leis e regulamentos, for responsável pela administração, instrução e disciplina de uma organização policial militar;

2) Missão, Tarefa ou Atividade — é o dever emergente de uma ordem específica de comando, direção ou chefia;

3) Organização Policial Militar — é a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou a qualquer outra unidade administrativa, da Polícia Militar do Distrito Federal;

4) Corporação — é a denominação dada, nesta Lei, à Polícia Militar do Distrito Federal;

5) Sede — no País — é todo o território do Distrito Federal;

6) Sede — no Exterior — é todo território situado em país estrangeiro, no qual o policial militar desempenha as atribuições, missões, tarefas ou atividades inerentes ao cargo, comissão, função ou encargo que lhe foi cometido;

7) Serviço Ativo — é a situação do policial militar da Polícia Militar do Distrito Federal capacitado legalmente para o exercício de cargo, comissão, função ou encargo;

8) Cargo, Função ou Comissão — é o conjunto de atribuições definidas por lei, regulamento ou ato do Governo do Distrito Federal e cometidas, em caráter permanente ou não, ao policial militar;

9) Encargo — é a missão ou atribuição de serviço cometida a um policial militar.

TITULAR II

Do Polícia Militar em Atividade

CAPÍTULO I

Dos Vencimentos

Art. 3.º — Vencimentos são o quantitativo mensal em dinheiro devido ao policial militar em serviço ativo e compreendem o soldo e as gratificações.

CAPÍTULO II

Do Sólido

Art. 4.º — Sólido é a parte básica dos vencimentos inerentes ao oficial ou praça policial militar da ativa.

Parágrafo único — O sólido do policial militar é irredutível, não está sujeito a penhora, seqüestro ou arresto, senão nos casos especificamente previstos em lei.

Art. 5.º — O direito do policial militar ao sólido tem início na data:

- 1) do ato de promoção, para os oficiais PM;
- 2) do ato de declaração, para o aspirante-a-oficial PM;
- 3) do ato de promoção, para o subtenente PM;
- 4) do ato de promoção, classificação ou engajamento, para as demais praças PM;
- 5) do ingresso na Polícia Militar do Distrito Federal, para os voluntários;
- 6) da apresentação, quando da nomeação inicial para qualquer posto ou graduação na Polícia Militar do Distrito Federal;
- 7) do ato da matrícula, para os alunos das Escolas de Formação de Oficiais PM.

Parágrafo único — Excetuam-se das condições deste artigo os casos com caráter retroativo, quando o sólido será devido a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 6.º — Suspende-se, temporariamente, o direito do policial militar ao sólido quando:

- 1) agregado para tratar de interesse particular;
- 2) em licença para exercer atividades ou função estranha à Polícia Militar do Distrito Federal;
- 3) estiver em efetivo exercício de cargo público civil, temporário e não eletivo, ou em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, respeitado o direito de opção;
- 4) em licença para o exercício de atividade técnica de sua especialidade em organização civil;
- 5) em estado de deserção,

Art. 7.º — O direito ao sólido cessa na data em que o policial militar for desligado do serviço ativo da Polícia Militar do Distrito Federal por:

- 1) baixa do serviço ativo ou demissão voluntária;
- 2) exclusão, expulsão ou perda do posto ou graduação;
- 3) transferência para a reserva ou reforma;
- 4) óbito.

Art. 8.º — O policial militar, considerado desaparecido ou extraviado em caso de calamidade pública ou no desempenho de qualquer serviço ou manobra, terá o sólido pago aos herdeiros que teriam direito a sua pensão militar.

§ 1.º — No caso previsto neste artigo, decorridos 6 (seis) meses, far-se-á habilitação dos herdeiros na forma da lei, cessando o pagamento do sólido.

§ 2.º — Verificando-se o reaparecimento do policial militar, e apuradas as causas do seu afastamento, caber-lhe-á, se for o caso, o pagamento da diferença entre o sólido, a que faria jus se tivesse permanecido em serviço, e a pensão recebida pelos herdeiros.

Art. 9.º — O policial militar no exercício de cargo, comissão ou função cujo desempenho seja privativo de posto ou graduação superior ao seu, percebe o sólido desse posto ou graduação.

§ 1.º — Quando, na substituição prevista neste artigo, o cargo, comissão ou função for atribuição de mais de um posto ou graduação, ao substituto cabe o sólido correspondente ao menor deles.

§ 2.º — Para os efeitos do disposto neste artigo, prevalecem os postos e graduações, correspondentes aos cargos, comissões ou funções, estabelecidos em lei, regulamento, regimento interno, quadro de organização e distribuição de efetivo ou lotação, nesta ordem.

§ 3.º — O disposto neste artigo não se aplica às substituições, por motivos de férias, gala, nãojo e outras dispensas até 30 (trinta) dias.

Art. 10 — O policial militar perceberá o sólido de seu posto ou gradua-

ção quando exercer o cargo, comissão ou função atribuídos, indistintamente a 2 (dois) ou mais postos ou graduações e possuir qualquer destes.

Art. 11 — O policial militar continuará com direito ao seu sólido em todos os casos não previstos nos artigos 6.º e 7.º desta Lei.

CAPÍTULO III

Das Gratificações

Art. 12 — Gratificações são as partes dos vencimentos atribuídos ao policial militar como estímulo por atividades profissionais e condições de desempenho peculiares, bem como pelo tempo de permanência em serviço.

Art. 13 — O policial militar, pelo efetivo exercício de suas funções fará jus às gratificações seguintes:

- 1) Gratificação de tempo de serviço;
- 2) Gratificação de função policial militar.

Art. 14 — Suspende-se o pagamento das gratificações, ao policial militar:

- 1) Nos casos previstos no artigo 6.º desta Lei;
- 2) No cumprimento de pena igual ou menor de 2 (dois) anos, decorrente de sentença transitada em julgado;
- 3) Em licença, por período superior a 6 (seis) meses, para tratamento de saúde de dependente;
- 4) Em licença para aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos, ou realizar estudos, por conta própria;
- 5) Que tiver excedido os prazos legais ou regulamentares de afastamento do serviço;
- 6) Afastado das funções por incompatibilidade profissional ou moral, nos termos das leis e regulamentos vigentes;
- 7) No período de ausência não justificada.

Art. 15 — O direito às gratificações cessa nos casos do artigo 7.º desta Lei.

Art. 16 — O policial militar que, por sentença passada em julgado for declarado livre de culpa em crime que lhe tenha sido imputado, terá direito às gratificações que deixou de receber.

no período em que esteve afastado do serviço, à disposição da Justiça.

Parágrafo único — Do indulto, perdão ou livramento condicional, não decorre direito do policial militar a qualquer remuneração a que tenha deixado de fazer jus por força de dispositivo desta Lei ou de legislação específica.

Art. 17 — Aplica-se ao policial militar desaparecido ou extraviado, quanto às gratificações, o previsto no artigo 8.º e seus parágrafos.

Art. 18 — Para os fins de concessão das gratificações, tomar-se-á por base o valor do sôlido de oficial ou praça, que efetivamente perceba o policial militar, ressalvado o caso previsto no artigo 9.º, quando será considerado o valor do sôlido do posto ou graduação correspondente ao cargo, comissão ou função eventualmente desempenhados.

SEÇÃO I

Da Gratificação de Tempo de Serviço

Art. 19 — A gratificação de tempo de serviço é devida ao policial militar por quinquênio de efetivo serviço prestado.

Art. 20 — Ao completar cada quinquênio de efetivo serviço, o policial militar percebe a Gratificação de Tempo de Serviço, cujo valor é de tantas cotas de 5% (cinco por cento) do respectivo sôlido quantos forem os quinquênios de efetivo serviço.

Parágrafo único — O direito à gratificação começa no dia seguinte em que o policial militar completar cada quinquênio, computado na forma da legislação vigente e reconhecido mediante publicação em boletim do órgão de pessoal ou da organização policial militar.

SEÇÃO II

Da Gratificação de Função Policial Militar

Art. 21 — A Gratificação de Função é atribuída ao policial militar pelo efetivo desempenho de atividades específicas de sua organização, na forma do estabelecido nesta Seção.

Parágrafo único — A gratificação de que trata este artigo é classificada em duas categorias: I e II.

Art. 22 — A Gratificação de Função — Categoria I — é devida ao policial militar pelos cursos realizados com aproveitamento em qualquer posto ou graduação, com os percentuais a seguir fixados:

1) 25% (vinte e cinco por cento):

Cursos — Superior de Polícia;

2) 20% (vinte por cento):

Cursos — De Aperfeiçoamento;

3) 15% (quinze por cento):

Cursos — De Especialização de Oficiais e Sargentos ou equivalentes;

4) 10% (dez por cento):

Cursos — De Formação de Oficiais e Sargentos ou de Especialização de Praças de graduação inferior a 3.º-Sargento.

§ 1.º — A equivalência dos Cursos referidos neste artigo, será estabelecida pelas Normas de Equivalência de Cursos baixadas às Polícias Militares pelo Estado-Maior do Exército através da Inspetoria Geral das Polícias Militares.

§ 2.º — Ao policial militar que possuir mais de um curso somente será atribuída a gratificação de maior valor.

§ 3.º — A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data de conclusão do respectivo curso.

Art. 23 — A Gratificação de Função — Categoria II — é devida ao policial militar, no exercício de funções, em uma das situações definidas nos artigos 24, 25 e 26 desta Lei.

§ 1.º — A gratificação de que trata este artigo compreende três tipos: 1, 2 e 3.

§ 2.º — Ao policial militar que se enquadra simultaneamente, em mais de uma das situações referidas nos artigos 24, 25 e 26, somente é atribuído o tipo de gratificação de maior valor percentual.

Art. 24 — A Gratificação de Função — Categoria II, tipo 1 — é devida ao oficial PM possuidor do Curso Superior de Polícia e em efetivo desempenho de sua função específica.

Parágrafo único — O Governo do Distrito Federal estabelecerá quais as funções a que se refere este artigo.

Art. 25 — A Gratificação de Função — Categoria II, tipo 2 — é devida ao policial militar em função em unidade de tropa.

Parágrafo único — Percebe também esta gratificação o policial militar em função de ensino ou instrução em estabelecimento de ensino ou de instrução policiais militares.

Art. 26 — A Gratificação de Função — Categoria II, tipo 3 — é devida ao militar em efetivo desempenho de funções policiais militares não enquadradas nos artigos 24 e 25 desta Lei.

Art. 27 — Os valores percentuais das gratificações referidas nos artigos 24, 25 e 26 serão fixados ou reajustados, por Decreto do Governo do Distrito Federal, observado o disposto no artigo 24 do Decreto-lei n.º 667, de 2 de julho de 1969.

TÍTULO III

Das Indenizações

Art. 28 — Indenização é o quantitativo em dinheiro, devido ao policial militar para ressarcimento de despesas decorrentes de obrigações impostas para o exercício de cargo, comissão, função, encargo ou missão.

Parágrafo único — As indenizações compreendem:

- a) Diárias;
- b) Ajuda de Custo;
- c) Transporte;
- d) Moradia.

Art. 29 — Para fins de cálculos das indenizações, tomar-se-á por base o valor do sôlido que o policial militar percebe na forma do art. 18.

CAPÍTULO I

Das Diárias

Art. 30 — Diárias são indenizações destinadas a atender às despesas extraordinárias de alimentação e de pousada e são devidas ao policial militar durante seu afastamento da organização militar a que pertence, por motivo de serviço.

§ 1.º — As diárias compreendem a Diária de Alimentação e a Diária de Pousada.

§ 2.º — A Diária de Alimentação é devida, inclusive, nos dias de partida e de chegada.

Art. 31 — O valor da Diária de Alimentação é igual a um dia de sôldo:

- 1) de Coronel PM, para os oficiais superiores;
- 2) de Capitão PM, para os Capitães, oficiais subalternos e aspirantes-a-oficial;
- 3) de Subtenente PM, para Subtenentes, Sargentos e alunos das Escolas de Formação de Oficiais;
- 4) de Cabo PM, para Cabos e Soldados.

Art. 32 — O valor da Diária de Pousada é igual ao valor atribuído à Diária de Alimentação.

Art. 33 — Compete ao Comandante da Organização Policial Militar, providenciar o pagamento das Diárias a que fizer jus o policial militar e, sempre que fôr julgado necessário, poderá concedê-las adiantadamente para ajuste de contas quando do pagamento dos vencimentos que se verificar após o regresso à organização policial militar, condicionando-se o adiantamento à existência de meios e à reserva dos recursos orçamentários próprios nos órgãos competentes.

Art. 34 — Não serão atribuídas diárias ao policial militar:

- 1) nos dias de viagem, quando no custo da passagem estiverem compreendidos a alimentação e o alojamento ou o pagamento das despesas correr por conta da Corporação;
- 2) durante o afastamento da organização policial militar por menos de 8 (oito) horas consecutivas;
- 3) cumulativamente com a ajuda de custo, exceto nos dias de viagens por qualquer meio de transporte, quando a alimentação ou a pousada ou ambas, não estejam compreendidas no custo das passagens;
- 4) quando as despesas com alimentação e alojamento forem asseguradas pela Corporação.

Art. 35 — Ao policial militar em serviço de duração continuada de 24 (vinte e quatro) horas, estende-se a diária prevista no artigo 31 desta Lei, desde que sua organização, ou outra

nas proximidades do local do serviço não lhe possa fornecer alimentação.

Parágrafo único — O policial militar, nos dias em que permanecer em serviço nas condições deste artigo, por prazo igual ou superior a 8 (oito) horas consecutivas, mas inferior a 24 (vinte e quatro) horas, faz jus à metade da Diária de Alimentação.

Art. 36 — No caso de falecimento do policial militar, seus herdeiros não restituirão as diárias que êle haja recebido adiantadamente, segundo o artigo 33 desta Lei.

Art. 37 — O policial militar que receber diárias, quando em deslocamento ou em serviço, fora do Distrito Federal, indenizará à organização em que se alojar ou se alimentar, de acôrdo com as normas em vigor nessa organização.

CAPITULO II

Da Ajuda de Custo

Art. 38 — Ajuda de Custo é a indenização para custeio de despesas de viagem, mudança e instalação, exceto as de transporte, paga ao policial militar, quando, por interesse do serviço, fôr nomeado, designado, matriculado em Escola, Centro de Instrução ou Curso, fora do Distrito Federal.

Parágrafo único — A indenização de que trata este artigo será paga adiantadamente.

Art. 39 — O policial militar terá direito à Ajuda de Custo sempre que fôr designado para comissão cujo desempenho importe na obrigação da mudança de domicílio, concomitantemente com seu afastamento da sede da Corporação, onde exercia suas atribuições, missões, tarefas ou atividades policiais militares, obedecidas as prescrições do artigo 40.

Art. 40 — A Ajuda de Custo devida ao policial militar será igual:

- 1) ao valor correspondente ao respectivo sôldo quando não possuir dependentes;
- 2) a 2 (duas) vezes o valor do respectivo sôldo quando possuir dependentes.

Art. 41 — Não terá direito à Ajuda de Custo o policial militar:

- 1) movimentado por interesse próprio, operações de guerra ou de manutenção da ordem pública;

2) desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula, ainda que preencha os requisitos do artigo 39 desta Lei.

Art. 42 — Restituirá a Ajuda de Custo o policial militar que a houver recebido, nas formas e circunstâncias abaixo:

- 1) integralmente e de uma só vez, quando deixar de seguir destino a seu pedido;
- 2) pela metade do valor recebido e de uma só vez, quando até 6 (seis) meses após ter seguido para a nova comissão, desta fôr, a pedido, dispensado, licenciado ou exonerado;
- 3) pela metade do valor, mediante desconto pela décima parte do sôldo, quando não seguir para a nova comissão por motivo independente de sua vontade.

§ 1.º — Não se enquadra nas disposições do item 2 deste artigo a licença para tratamento da própria saúde.

§ 2.º — O policial militar que estiver sujeito a desconto para restituição de ajuda de custo, ao adquirir direito a nova, liquidará integralmente, no ato do recebimento desta, o débito anterior.

Art. 43 — Na concessão da Ajuda de Custo, para efeito de cálculo de seu valor, determinação do exercício financeiro, estado civil e tabela em vigor, tomar-se-á como base a data do ajuste de contas.

Parágrafo único — Se o policial militar fôr promovido, contando antiguidade da data anterior à do pagamento da Ajuda de Custo, fará jus a diferença entre o valor deste e daquele a que teria direito no pósto ou graduação atingido pela promoção.

Art. 44 — A Ajuda de Custo não será restituída pelo policial militar ou seus herdeiros quando:

- 1) após ter seguido destino, fôr mandado regressar;
- 2) ocorrer o falecimento do policial militar, mesmo antes de seguir destino.

CAPÍTULO III

Do Transporte

Art. 45 — O policial militar, nas movimentações por interesse do serviço tem direito a transporte, de domicílio a domicílio, por conta da Corporação, nêle compreendidas a passagem e a transição da respectiva bagagem.

§ 1.º — Se as movimentações importarem na mudança da sede do policial militar com dependentes, a estes se estendem os mesmos direitos deste artigo.

§ 2.º — O policial militar com dependentes amparados por este artigo terá ainda direito ao transporte de um empregado doméstico.

§ 3.º — Quando o transporte não for realizado por responsabilidade da Corporação, o policial militar será indenizado da quantia correspondente às despesas decorrentes dos direitos a que se refere este artigo e seus § 1.º e 2.º

§ 4.º — O policial militar da ativa terá direito ainda a transporte por conta da Corporação quando tiver de efetuar deslocamentos fora da sede da Corporação, nos seguintes casos:

- a) deslocamento no interesse da Justiça ou da Disciplina;
- b) concurso para ingresso em Escolas, Cursos ou Centros de Formação, Especialização, Aperfeiçoamento ou Atualização, de interesse da Corporação;
- c) outros deslocamentos, em objeto de serviço, decorrentes do desempenho da função policial militar;
- d) baixa em organização hospitalar ou alta desta, em virtude de prescrição médica competente.

Art. 46 — Para efeito de concessão de transporte, consideram-se pessoas da família do policial militar, os seus dependentes na forma do disposto nos artigos 125 e 126, desta Lei.

§ 1.º — Os dependentes do policial militar, com direito ao transporte, por conta do estado, que não puderem acompanhá-lo na mesma viagem, por qualquer motivo, poderão usar o direito a partir de 30 (trinta) dias até 9 (nove) meses após a movimentação

do policial militar, desde que tenha sido feita por este, sob sua responsabilidade, a necessária declaração à autoridade competente, para requisitar o transporte.

§ 2.º — A família do policial militar que falecer em serviço ativo, terá direito dentro de 6 (seis) meses após o óbito ao transporte para a localidade, no território nacional, em que fixar residência.

Art. 47 — O policial militar da ativa oriundo da Polícia Militar do antigo Distrito Federal quando transferido para a reserva remunerada ou reformado terá direito ao transporte para o Estado da Guanabara, desde que ali vá fixar residência, prescrevendo o direito após decorridos 120 (cento e vinte) dias da data de publicação do ato oficial de transferência para a inatividade.

CAPÍTULO IV

Da Moradia

Art. 48 — O policial militar em atividade faz jus a:

- 1) alojamento, em sua organização policial militar, quando aquartelado;
- 2) moradia, em imóvel sob responsabilidade da Corporação, de acordo com a disponibilidade existente;
- 3) indenização mensal, para moradia quando não se encontrar na situação prevista no Item 2, acima.

Art. 49 — O valor da indenização para moradia é anualmente fixado por Decreto do Governo do Distrito Federal levando em consideração os encargos de família.

§ 1.º — "Encargos de Família", para os fins previstos neste artigo são os dependentes do policial militar na forma do disposto nos arts. 125 e 126 desta Lei.

§ 2.º — Suspende-se, temporariamente, o direito do policial militar à indenização para moradia, enquanto se encontrar em uma das situações previstas no art. 6.º

Art. 50 — Quando o policial militar ocupar imóvel sob responsabilidade da respectiva Corporação, o quantitativo correspondente à indenização para moradia será sacado pela orga-

nização policial militar competente e recolhido à Corporação para atender à conservação e construção de novas residências para o pessoal ou dependências para assistência social.

Art. 51 — Quando o policial militar ocupar imóvel sob a responsabilidade de outro órgão, o quantitativo sacado na forma do artigo anterior terá o seguinte destino:

- 1) o correspondente ao aluguel, recolhido ao órgão responsável pelo imóvel;
- 2) o saldo, se houver, empregado na forma estabelecida no artigo anterior.

TÍTULO IV

Outros Direitos

CAPÍTULO I

Do Salário-Família

Art. 52 — Salário-Família é o auxílio em dinheiro pago ao policial militar para custear, em parte, a educação e assistência a seus filhos e outros dependentes.

Parágrafo único — O Salário-Família é devido ao policial militar no valor e nas condições previstas na legislação específica.

Art. 53 — O Salário-Família é isento de tributação e não sofre desconto de qualquer natureza.

CAPÍTULO II

Da Assistência Médico-Hospitalar

Art. 54 — Será proporcionada ao policial militar e aos seus dependentes assistência médico-hospitalar através das organizações do Serviço de Saúde e de Assistência Social da Corporação.

Art. 55 — Em princípio, a organização de saúde da Corporação destina-se a atender o pessoal da Polícia Militar e seus dependentes.

Parágrafo único — Em certos casos o policial militar poderá baixar à organização hospitalar de outra Corporação, desde que seja por esta facultada a internação.

Art. 56 — A internação do policial militar em hospital ou clínica especializados, nacionais ou estrangeiros, estranhos aos serviços hospitalares da Corporação, será autorizada nos seguintes casos:

1) quando não houver organização hospitalar militar da Corporação;

2) em casos de urgência, quando a organização hospitalar da Corporação não possa atender;

3) quando a organização hospitalar da Corporação não dispuser de clínica especializada necessária.

Art. 57 — O policial militar em serviço ativo terá hospitalização e tratamento custeados pelo Distrito Federal, quando acidentado em serviço ou acometido de doença adquirida em serviço ou dêle decorrente.

§ 1.º — O policial militar da ativa não enquadrado neste artigo terá tratamento por conta do Distrito Federal, ressalvadas as indenizações mencionadas na respectiva regulamentação.

§ 2.º — A hospitalização para o policial militar da ativa será gratuita até 60 (sessenta) dias.

§ 3.º — O policial militar na inatividade remunerada terá tratamento por conta do Distrito Federal, ressalvadas as indenizações mencionadas na respectiva regulamentação.

Art. 58 — A assistência médico-hospitalar ao policial militar da ativa ou da inatividade remunerada será prestada pelas organizações de saúde da Corporação, dentro das limitações dos recursos próprios colocados à disposição das mesmas.

Art. 59 — A Corporação prestará assistência médico-hospitalar, através dos serviços especializados, aos dependentes dos policiais militares.

§ 1.º — Os recursos para assistência de que trata este artigo, provirão de verbas consignadas para a Corporação no orçamento do Distrito Federal e de contribuições estabelecidas na forma do disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º — Fica estabelecida a contribuição de 3% (três por cento) do soldo do policial militar, para constituição do Fundo de Saúde.

§ 3.º — Para efeito de aplicação deste artigo, são considerados dependentes os definidos nos artigos 125 e 126 desta Lei.

§ 4.º — Continuarão compreendidos nas disposições deste artigo a viúva do policial militar enquanto permanecer neste estado e os demais dependentes mencionados no parágrafo anterior, desde que vivam sob a responsabilidade legal da viúva.

Art. 60 — As Normas, Condições de atendimento e Indenizações serão reguladas por ato do Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único — As praças especiais e as demais praças da ativa, ficam isentas do pagamento das diárias de hospitalização.

CAPÍTULO III

Do Funeral

Art. 61 — O Distrito Federal assegurará sepultamento condigno ao policial militar.

Art. 62 — Auxílio-Funeral é o quantitativo concedido para as despesas com o sepultamento do policial militar.

Art. 63 — O Auxílio-Funeral equivale a duas vezes o valor do soldo do policial militar falecido, não podendo ser inferior a duas vezes o valor do soldo de Cabo PM.

Art. 64 — Ocorrendo o falecimento do policial militar, as seguintes providências devem ser observadas para a concessão do Auxílio-Funeral:

1) antes de realizado o enterro, o pagamento do Auxílio-Funeral será feito a quem de direito pela organização policial militar, independentemente de qualquer formalidade, exceto a da apresentação do Atestado de Óbito;

2) após o sepultamento do policial militar, não se tendo verificado o caso do item anterior deste artigo, deverá a pessoa que o custeou, mediante apresentação do Atestado de Óbito, solicitar o reembolso das despesas, comprovando-as com os recibos em seu nome, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe em seguida reconhecido o crédito e paga a importância correspondente aos recibos, até o valor-limite estabelecido no artigo 63 desta Lei.

3) Caso a despesa com o sepultamento, paga de acordo com o item anterior, seja inferior ao valor do Auxílio-Funeral estabelecido, a diferença será paga aos herdeiros habilitados à pensão militar, mediante petição à autoridade competente;

4) decorrido o prazo do item 2, sem reclamação do Auxílio-Funeral por quem haja custeado o sepultamento do policial militar, será o mesmo pago aos herdeiros habilitados à pensão militar, mediante petição à autoridade competente.

Art. 65 — Em casos especiais, e a critério da autoridade competente, poderá a Corporação custear diretamente o sepultamento do policial militar.

Parágrafo único — Verificando-se a hipótese de que trata este artigo, não será pago, aos herdeiros, o auxílio-funeral.

Art. 66 — Cabe à Corporação a transladação do corpo do policial militar para sua localidade de origem, quando por motivos devidamente justificáveis for solicitado pela família.

CAPÍTULO IV

Da Alimentação

Art. 67 — Tem direito à alimentação por conta do Distrito Federal:

1) o policial militar servindo ou quando a serviço em organização policial militar com rancho próprio ou ainda, em campanha, manobra ou exercício;

2) o aluno da Escola de Formação de Oficiais PM, de Sargentos PM, de Cabos PM e de Soldados PM, ou de cursos de especialização de praças policiais militares;

3) o preso civil quando recolhido à organização policial militar.

Parágrafo único — Poderá o Distrito Federal estender o direito de que trata este artigo aos civis que prestem serviços nas organizações policiais militares.

Art. 68 — Em princípio toda organização policial militar deverá ter rancho próprio organizado, em condições de proporcionar rações preparadas, aos seus integrantes.

Parágrafo único — Se a organização policial militar não possuir rancho, o policial militar quando em serviço de duração continuada de 24 (vinte e quatro) horas, fará jus à diária de alimentação prevista no artigo 31 desta Lei, desde que outra organização nas proximidades do local de serviço não possa fornecer alimentação por conta do Distrito Federal.

Art. 69 — A etapa é a importância em dinheiro correspondente ao custeio da ração, sendo o seu valor estabelecido, semestralmente, pelo Governo do Distrito Federal.

Art. 70 — Os gêneros de paiol ou de subsistência serão fornecidos em espécie à organização policial militar pelos estabelecimentos ou organizações de subsistência.

Art. 71 — O Cabo PM e o Soldado PM, quando servirem em organização policial militar que não tenha rancho organizado e não possam ser arranchados por outras vizinhas, terão direito à indenização do valor igual à importância correspondente à ração comum.

Parágrafo único — As praças referidas neste artigo que são alojadas e arranchadas em organizações policiais militares, quando em férias regulamentares e não forem alimentadas por conta do Distrito Federal, receberão a indenização estipulada neste artigo.

Art. 72 — É vedado o desarranhamento para o pagamento de etapas em dinheiro.

Art. 73 — A aplicação deste Capítulo será regulada pelo Governo do Distrito Federal por proposta do Comandante-Geral.

CAPÍTULO V

Do Fardamento

Art. 74 — O aluno da Escola de Formação de Oficiais PM, o Cabo PM e o Soldado PM têm direito, por conta do Distrito Federal, a uniforme, roupa branca e roupa de cama, de acordo com as tabelas de distribuição estabelecidas pela Corporação.

Art. 75 — O policial militar ao ser declarado aspirante a oficial PM ou promovido a terceiro-sargento PM, faz jus a um auxílio para aquisição

de uniforme no valor de 3 (três) vezes o soldo de sua graduação.

Parágrafo único — Idêntico direito assiste aos nomeados oficiais PM ou sargentos PM mediante habilitação em concurso e aos nomeados Capelães Policiais Militares.

Art. 76 — Ao oficial PM, subtenente ou sargento PM que o requerer, quando promovido, será concedido um adiantamento correspondente ao valor de 1 (um) soldo do novo posto ou graduação, para aquisição de uniforme.

§ 1.º — A concessão prevista neste artigo far-se-á mediante despacho em requerimento do policial militar ao Comandante-Geral.

§ 2.º — A reposição do adiantamento será feita mediante desconto mensal no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3.º — O adiantamento referido neste artigo poderá ser requerido novamente se o policial militar permanecer mais de 4 (quatro) anos no mesmo posto ou graduação, podendo ser repetido em caso de promoção, desde que liquide o saldo devedor do que tenha recebido.

Art. 77 — O policial militar que perder seus uniformes em qualquer sinistro havido em organização policial militar ou viagem a serviço, receberá um auxílio correspondente ao valor de até 3 (três) vezes o valor do soldo de seu posto ou graduação.

Parágrafo único — Ao Comandante do policial militar prejudicado, por comunicação deste, cabe providenciar sindicância e, em solução, propor ao Comandante-Geral, se for o caso, o valor desse auxílio em função do prejuízo sofrido.

CAPÍTULO VI

Dos Serviços Reembolsáveis

Art. 78 — A Corporação assegurará serviços reembolsáveis para o atendimento das necessidades em gêneros de alimentação, vestuário, utensílios, serviços de lavanderia, confecção e outros que se relacionem com as necessidades domésticas do policial militar, quando for julgado de conveniência para seus integrantes.

TÍTULO V

Do Policial Militar na Ativa em Serviço no Estrangeiro

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 79 — Considera-se em serviço no estrangeiro o policial militar em atividade fora do País, designado para desempenhar funções enquadradas em uma das missões seguintes:

1) Missão Especial:

- a) instrutor, monitor, estagiário ou aluno de estágios ou cursos no estrangeiro;
- b) participantes de viagens de instrução;
- c) encarregado de missões especiais.

2) Missão Transitória:

- a) estagiário ou aluno de estágios ou cursos no estrangeiro;
- b) membro de delegação, comitiva ou representação de natureza policial militar, técnico-profissional ou desportiva;
- c) encarregado de missões ocasionais.

§ 1.º — A missão especial poderá importar ou não na mudança de sede do policial militar para o exterior e a missão transitória não desvincula o policial militar de sua sede no território nacional.

§ 2.º — O ato oficial de designação do policial militar para serviço no estrangeiro enquadrará a missão que lhe for atribuída em uma das situações deste artigo e, no caso de missão especial, dirá se importa ou não em mudança de sede.

Art. 80 — O policial militar em missão especial no exterior percebe os vencimentos, indenizações e demais direitos previstos nesta Lei, pagos em moeda estrangeira, observadas as prescrições deste Título.

Art. 81 — O policial militar em missão transitória no exterior continua percebendo os vencimentos, indenizações e demais direitos em moeda nacional, pela organização policial militar a que pertença.

Parágrafo único — Da regra deste artigo exclui-se o pagamento das diá-

rias de alimentação e pousada, que será feito em moeda estrangeira na forma prevista neste Título, quando couber.

Art. 82 — Em casos especiais, o policial militar poderá ser designado pelo Governador do Distrito Federal, para cumprir missões especiais no exterior, sem ônus em moeda estrangeira, abonando-se-lhe, em moeda nacional, os vencimentos, indenizações e outros direitos normais.

§ 1.º — O policial militar designado para missão especial no exterior, de duração até 60 (sessenta) dias, sem mudança de sede do território nacional, terá direito a uma indenização diária, paga em moeda nacional, equivalente ao valor de um dia do sôldo de seu pòsto ou graduação, quando as despesas com alojamento e alimentação forem asseguradas pelo Distrito Federal.

§ 2.º — Para o policial militar em missão decorrente de viagem de representação, compreendido no disposto no parágrafo anterior, poderá também ser abonada uma ajuda de custo correspondente a um mês de sôldo de seu pòsto ou graduação, paga em moeda nacional.

Art. 83 — O policial militar no exterior, em licença para aperfeiçoar conhecimento técnicos ou realizar estudos por conta própria, perceberá mensalmente, apenas o valor de um sôldo do seu pòsto ou graduação, pago em moeda nacional no Brasil a procurador capaz.

Art. 84 — O policial militar em missão oficial no exterior, vindo ao país em objeto de serviço ou de férias, continuará percebendo a sua remuneração em moeda estrangeira.

Art. 85 — O pagamento em moeda estrangeira é devido a partir do dia em que o policial militar deixar a última localidade nacional e termina no dia em que deixar a última localidade estrangeira no regresso.

CAPÍTULO II

Dos Vencimentos

Art. 86 — O policial militar no exterior, em missão que assegure o pagamento em moeda estrangeira, percebe os vencimentos a que faz jus pelo Título II desta Lei, podendo ser os mesmos acrescidos de uma indeniza-

ção especial de representação exterior, a ser fixada, se fôr o caso, pelo Governo do Distrito Federal.

§ 1.º — A indenização de representação exterior tem por fim assegurar em moeda estrangeira níveis de vencimentos compatíveis com as missões e garantir a sua estabilidade em face das variações cambiais.

§ 2.º — O Governo do Distrito Federal fixará através de Decreto, a tabela de vencimentos dos policiais militares, em moeda estrangeira, constituída na forma dêste artigo, observado o que prescreve o parágrafo 4.º do artigo 13 da Constituição.

CAPÍTULO III

Das Indenizações

SEÇÃO I

Das Diárias

Art. 87 — O policial militar, em missão oficial especial, com sede no exterior, quando se afastar de sua sede em objeto de serviço, perceberá diárias de alimentação e de pousada em moeda estrangeira, nos valores fixados na tabela referida no artigo anterior.

Parágrafo único — Perceberá as diárias dêste artigo, o policial militar no exterior, quando em missão especial, que não acarrete mudança de sede do território nacional ou quando, em missão transitória, desde que não tenha alojamento e alimentação por conta do Distrito Federal e que não esteja na situação do artigo 82.

SEÇÃO II

Da Ajuda de Custo

Art. 88 — O policial militar designado para missão especial com mudança de sede para o exterior, faz jus à ajuda de custo em conformidade com o estabelecido nos artigos 38 e 44 desta Lei, paga em moeda estrangeira, nos valores fixados na tabela de que trata o artigo 86.

Parágrafo único — É facultado ao policial militar receber, em moeda nacional no Brasil, a metade da ajuda de custo a que tenha direito.

Art. 89 — É concedida ajuda de custo idêntica a da ida, paga em moeda estrangeira, ao policial militar que regressar ao país por término de mis-

são oficial de duração superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo único — Igual direito é assegurado ao policial militar que regressar ao país antes do prazo mencionado, de missão prevista para mais de 6 (seis) meses, por motivo alheio à sua vontade.

Art. 90 — No caso do falecimento do policial militar, em missão no exterior, a ajuda de custo do regresso se transfere aos dependentes, a quem será paga ao regressarem ao país.

Parágrafo único — Permanecendo os dependentes no exterior, decorridos 6 (seis) meses do falecimento do policial militar, extingue-se o direito de que trata êste artigo.

Art. 91 — O policial militar em missão especial com sede no exterior, que receba ordem para mudar de sede no estrangeiro, receberá a ajuda de custo de que trata o artigo 88.

SEÇÃO III

Outras Disposições

Art. 92 — São assegurados aos policiais militares em missão no exterior os direitos estabelecidos nos artigos 45 e 48 desta Lei quando aplicáveis.

Parágrafo único — O salário-família é integralmente pago em moeda estrangeira, quer no mês da partida, quer no de regresso do policial militar.

TÍTULO VI

Do Policial Militar na Inatividade

CAPÍTULO I

Da Remuneração

Art. 93 — O policial militar na inatividade remunerada, satisfeitas as condições estabelecidas neste Título, faz jus:

- 1) aos proventos;
- 2) ao auxílio-invalidez;
- 3) ao adicional de inatividade.

Parágrafo único — São extensivos ao policial militar na inatividade remunerada, no que lhe fôr aplicável, os direitos constantes dos artigos 52 a 66 e 78 desta Lei.

CAPÍTULO II

Das Proventos

Art. 94 — Proventos são o quantitativo em dinheiro que o policial militar

percebe na inatividade, quer na reserva remunerada, quer na situação de reformado, constituídos pelas seguintes parcelas:

- 1) sôldo ou cotas do sôldo;
- 2) gratificações incorporáveis.

Art. 95 — Os proventos serão revisitos sempre que forem modificados os vencimentos do policial militar em serviço ativo.

SEÇÃO I

Do Direito a Percepção

Art. 96 — Os proventos são devidos ao policial militar na inatividade remunerada, quando deixar efetivamente o exercício do serviço ativo em virtude de:

- 1) transferência para a reserva remunerada;
- 2) reforma;
- 3) dispensa de cargo, comissão ou função para que tenha sido convocado ou designado quando já se encontrava na reserva remunerada.

§ 1.º — O policial militar de que trata este artigo continuará a perceber seus vencimentos, até a publicação de seu desligamento no boletim interno de sua organização policial militar, o que não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias à data da publicação no Órgão Oficial do Poder Executivo do Distrito Federal do ato oficial de transferência para a reserva remunerada, reforma ou dispensa.

§ 2.º — Suspense-se, temporariamente o direito do policial militar à percepção dos proventos na data de sua apresentação na Ajudância Geral, quando, na forma da legislação em vigor, reverter ao serviço ativo como convocado ou fôr designado para o desempenho de cargo, comissão ou função na Polícia Militar.

Art. 97 — Cessa o direito à percepção dos proventos na data:

- 1) do óbito;
- 2) da sentença passada em julgado, para o oficial PM por crime que o prive do posto e patente; e, para a praça PM por crime que implique na sua exclusão ou expulsão da Polícia Militar do Distrito Federal.

SEÇÃO II

Do sôldo e das Cotas de Sôldo

Art. 98 — O sôldo constitui a parte básica dos proventos a que faz jus o policial militar na inatividade sendo o seu valor igual ao estabelecido para o sôldo do policial militar da ativa do mesmo posto ou graduação.

Parágrafo único — Para efeito de cálculo, o sôldo dividir-se-á em cotas de sôldo, correspondendo cada uma a um trigésimo do seu valor.

Art. 99 — Por ocasião de sua passagem para inatividade, o policial militar tem direito a tantas cotas do sôldo quantos forem os anos de serviços, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos.

Parágrafo único — Para efeito de contagem destas cotas, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como um ano.

Art. 100 — O oficial PM que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando transferido para inatividade, terá o cálculo de seus proventos referido ao sôldo do posto imediatamente superior, de acordo com os artigos 99 e 103 deste Título se em seu Quadro ou Corpo existir posto superior ao seu.

Parágrafo único — O oficial PM nas condições deste artigo, se ocupante do último posto da hierarquia militar de seu Quadro ou Corpo na ativa, terá o cálculo dos proventos referido ao sôldo do seu próprio posto aumentado de 20% (vinte por cento).

Art. 101 — O subtenente PM quando transferido para a reserva terá o cálculo de seus proventos referido ao sôldo de Segundo-Tenente PM, desde que conte mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço.

Art. 102 — As demais praças PM que contem mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço, ao serem transferidas para a reserva terão o cálculo dos seus proventos referido ao sôldo da graduação imediatamente superior à que possuíam no serviço ativo.

SEÇÃO III

Das Gratificações Incorporáveis

Art. 103 — São consideradas gratificações incorporáveis:

- 1) gratificação de Tempo de Serviço;

- 2) gratificação de Função Policial Militar — Categoria I.

Parágrafo único — A "base de cálculo" para o pagamento das gratificações previstas neste artigo, dos auxílios e de outros direitos dos policiais militares na inatividade remunerada será o valor do sôldo ou das cotas de sôldo.

SEÇÃO IV

Dos Incapacitados

Art. 104 — O policial militar incapacitado terá seus proventos referidos ao sôldo integral, do posto ou graduação em que foi reformado na forma da legislação em vigor, e as gratificações incorporáveis a que fizer jus, quando reformado pelos seguintes motivos:

- 1) ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública ou por enfermidade contraída nessas situações ou que nelas tenham sua causa eficiente;
- 2) acidente em serviço;
- 3) doença adquirida em tempo de paz, tendo relação de causa e efeito com o serviço;
- 4) por doença, moléstia ou enfermidade, embora, sem relação de causa e efeito com o serviço, desde que torne o policial militar total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

Parágrafo único — Não se aplicam as disposições do presente artigo ao policial militar que, já na situação de inatividade, adquira uma das doenças referidas no item 4, a não ser que fique comprovada, por Junta Médica da Polícia Militar do Distrito Federal, relação de causa e efeito entre a moléstia e o exercício de suas funções, enquanto esteve no serviço ativo.

Art. 105 — O policial militar, reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do item 4 do artigo anterior, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade, observadas as condições estabelecidas nos artigos 99 e 103 desta Lei.

Parágrafo único — O policial militar de que trata este artigo não pode

receber, como proventos, quantia inferior ao sôlido do pòsto ou graduação da ativa, atingido na inatividade para fins de remuneração.

CAPÍTULO III

Do Auxílio-Invalidez

Art. 106 — O policial militar em atividade, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do artigo 104, terá direito ao Auxílio-Invalidez no valor de 20% (vinte por cento) da "base de cálculo" de que trata o artigo 103, ao passar para a inatividade, desde que considerado total e permanentemente inválido para qualquer trabalho e satisfação ainda a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas pela Junta Médica da Polícia Militar do Distrito Federal:

- 1) necessitar de hospitalização permanente;
- 2) necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem.

§ 1.º — Para continuidade do direito ao recebimento do Auxílio-Invalidez, o policial militar ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada pública ou privada e, a critério da administração, a submeter-se, periodicamente, a inspeção de saúde de contròle. No caso de oficial PM, mentalmente enfêrmo, ou de praça PM, aquela declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa da Polícia Militar do Distrito Federal.

§ 2.º — O Auxílio-Invalidez será suspenso automaticamente, pela autoridade competente, se fôr verificado que o policial militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, fôr constatado não se encontrar nas condições citadas neste artigo.

§ 3.º — O Auxílio-Invalidez não poderá ser inferior ao valor do sôlido de cabo PM.

CAPÍTULO IV

Do Adicional de Inatividade

Art. 107 — O adicional de que trata o item 3 do artigo 93 é calculado mensalmente sobre o respectivo proven-

to e em função do tempo de serviço efetivamente prestado nas seguintes condições:

- 1) de 20% (vinte por cento), quando o tempo de efetivo serviço computado fôr de 40 (quarenta) anos;
- 2) de 15% (quinze por cento), quando o tempo de efetivo serviço computado fôr de 35 (trinta e cinco) anos;
- 3) de 10% (dez por cento), quando o tempo de efetivo serviço computado fôr de 30 (trinta) anos.

CAPÍTULO V

Das Situações Especiais

Art. 108 — Não estão compreendidos nas disposições do art. 99 os policiais militares amparados por legislação especial que lhes assegura, por ocasião da passagem para inatividade, sôlido, gratificações ou vencimentos integrais do pòsto ou graduação a que êles fazem jus, efetivamente, na inatividade.

Art. 109 — O policial militar que reverter ao serviço ativo e fôr reincluído ou reabilitado, faz jus aos vencimentos, na forma estipulada nesta Lei para as situações equivalentes, na conformidade do que fôr estabelecido no ato de reversão, reinclusão ou reabilitação.

Parágrafo único — Se o policial militar fizer jus a pagamentos relativos a períodos anteriores à data da reversão, reinclusão ou reabilitação, receberá a diferença entre a importância apurada no ato de ajuste de contas e a recebida dos cofres públicos a título de vencimentos, proventos, pensão, remuneração, salário ou vantagem, nos mesmos períodos.

Art. 110 — No caso de reversão ou reinclusão com ressarcimento, pecuniário, o policial militar indenizará os cofres públicos, mediante encontro de contas, das quantias que tenham sido pagas à sua família, a título de pensão militar.

TÍTULO VIII

Dos Descontos em Fôlha de Pagamento

CAPÍTULO I

Dos Descontos

Art. 111 — Desconto em fôlha é o abatimento que, na forma deste Títu-

lo, pode o policial militar sofrer em uma fração de vencimentos ou proventos para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposições de lei ou regulamento.

Art. 112 — Para os efeitos de descontos em fôlha de pagamento do policial militar, são consideradas as seguintes importâncias mensais, denominadas "bases para desconto":

- 1) o sôlido do pòsto ou graduação efetiva, acrescido das gratificações de tempo de serviço e de função policial militar Categoria I, para o policial militar da ativa;
- 2) os proventos para o policial militar na inatividade remunerada.

Art. 113 — Os descontos em fôlha são classificados em:

- 1) contribuições para:
 - a) a pensão militar;
 - b) a Fazenda Nacional e a do Distrito Federal, quando fixado em lei.
- 2) indenização para:
 - a) a Fazenda Nacional e a do Distrito Federal, decorrente de dívida;
 - b) pagamento de bem imóvel público;
- 3) consignações para:
 - a) pagamento por transações comerciais feitas através dos reembolsáveis da Polícia Militar, conforme o regulamento da Corporação;
 - b) pagamento de mensalidade social, pecúlio, empréstimo, seguro ou pensão, a favor das entidades consideradas consignatárias, na forma a ser estabelecida, na conformidade do art. 121;
 - c) cumprimento de sentença judicial para manutenção da família;
 - d) os Serviços de Assistência Social da Corporação;
 - e) pagamento das indenizações previstas nos arts. 50 e 51;
 - f) pagamento de aluguel de casa para residência do consignante;

g) outros fins, do interesse da Corporação e determinados por ato do Comandante Geral.

Art. 114 — Os descontos em folha descritos no artigo anterior são ainda:

1) Obrigatórios:

os constantes dos itens 1 e 2, letras c e e do item 3 do artigo precedente.

2) Autorizados:

os demais descontos mencionados no item 3 do artigo anterior.

Parágrafo único — O Comandante Geral regulamentará os descontos previstos no item 2 deste artigo.

CAPÍTULO II

Dos Consignantes

Art. 115 — Podem ser consignantes todos os policiais militares da ativa ou da inatividade remunerada.

CAPÍTULO III

Dos Limites

Art. 116 — Para os descontos em folhas, a que se refere o capítulo I deste Título, são estabelecidos os seguintes limites relativos às "bases para descontos" definidas no artigo 122:

- 1) quando determinados por lei ou regulamento: quantia estipulada nesses atos;
- 2) 70% (setenta por cento): para os descontos previstos nas letras c e e do item 3 do artigo 113;
- 3) até 30% (trinta por cento): para os demais não enquadrados nos itens anteriores.

Art. 117 — Em nenhuma hipótese o consignante poderá receber em folhas de pagamento a quantia líquida inferior a 30% (trinta por cento) das bases estabelecidas no artigo 112, mesmo nos casos de privação das gratificações.

Art. 118 — Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 1.º — A importância devida à Fazenda Nacional ou à do Distrito Federal ou à Pensão Judicial, superveniente à averbações já existentes será obrigatoriamente descontada dentro

dos limites estabelecidos nos artigos 116 e 117.

§ 2.º — Nas reduções dos descontos autorizados que se fizerem necessárias para garantir a dedução integral dos descontos referidos neste artigo, serão assegurados aos consignatários os juros de mora, as taxas legais vigentes, decorrentes da dilatação dos prazos estipulados nos respectivos contratos;

§ 3.º — Verificada a hipótese do parágrafo anterior, só será permitido novo desconto autorizado quando este estiver dentro dos limites fixados neste Capítulo.

Art. 119 — O desconto originado de crime previsto no Código Penal Militar não impede que, por decisão Judicial, a autoridade competente proceda a buscas, apreensões legais, confisco de bens e seqüestros no sentido de abreviar o prazo de indenização à Fazenda Nacional ou à do Distrito Federal.

Art. 120 — A dívida para com a Fazenda do Distrito Federal, no caso do policial militar que é desincorporado, será obrigatoriamente cobrada, de preferência por meios amigáveis, e na impossibilidade desses, pelo recurso ao processo de cobrança executiva, na forma da legislação fiscal referente à Dívida Ativa do Distrito Federal.

CAPÍTULO IV

Dos Consignatários

Art. 121 — O Governo do Distrito Federal especificará as entidades que devam ser consideradas consignatárias para efeito desta Lei.

TÍTULO IX

Disposições Diversas

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 122 — O valor do sôlido será fixado, para cada posto ou graduação, com base no sôlido do posto de Coronel PM, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, anexa a esta Lei.

Parágrafo único — A tabela de sôlido, resultante da aplicação do Escalonamento Vertical, deverá ser constituída por valores arredondados de múltiplos de 30 (trinta).

Art. 123 — O valor do sôlido do posto de Coronel PM, para aplicação da Tabela de Escalonamento Vertical, de que trata o artigo anterior é o constante da Tabela de Soldos anexa a esta Lei.

Art. 124 — Qualquer que seja o mês considerado, o cálculo parcelado de vencimentos e indenização terá o divisor igual a 30 (trinta).

Parágrafo único — O Salário-Família é sempre pago integralmente.

Art. 125 — São considerados dependentes do policial militar, para todos os efeitos desta Lei:

- 1) espôsa;
- 2) filhos menores de 21 anos ou inválidos;
- 3) filha solteira, desde que não receba remuneração;
- 4) filho estudante, menor de 24 anos, desde que não receba remuneração;
- 5) mãe viúva, desde que não receba remuneração;
- 6) enteados, adotivos e tutelados, nas mesmas condições dos itens 2, 3, e 4.

Parágrafo único — Continuarão compreendidos nas disposições deste artigo a viúva do policial militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados neste artigo desde que vivam sob a responsabilidade da viúva.

Art. 126 — São ainda considerados dependentes do policial militar, para os fins do artigo anterior, desde que vivam à suas expensas, sob o mesmo teto e quando expressamente declarados na organização policial militar competente:

- 1) filha, enteada e tutelada, viúvas, desquitadas ou separadas, desde que não recebam remuneração;
- 2) mãe, solteira; madrasta, viúva; sogra, viúva ou solteira; bem como separadas ou desquitadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;
- 3) avós e pais, quando inválidos;
- 4) pai maior de 55 anos, desde que não receba remuneração;

5) irmãos, cunhados e sobrinhos, quando menores ou inválidos, sem outro arrimo;

6) irmã, cunhada e sobrinha, solteiras, viúvas, separadas ou desquitadas, desde que não recebam remuneração;

7) netos órfãos, menores ou inválidos;

8) pessoa que viva sob sua exclusiva dependência econômica no mínimo há cinco anos, comprovados mediante justificação judicial.

Art. 127 — Os vencimentos ou os proventos devidos ao policial militar falecido serão calculados até o dia do óbito, inclusive, e pagos àqueles constantes da declaração de herdeiros habilitados.

Parágrafo único. — Para fins de cálculo do valor do Auxílio-Funeral para os inativos será considerado como posto ou graduação do policial militar na inatividade, o correspondente ao soldo que serviu de referência para o cálculo de seus proventos.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais

Art. 128 — Aplicam-se ao policial militar da ativa que opera com Rolo X e substâncias radioativas as disposições da Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950.

Art. 129 — É assegurado ao policial militar que faz jus à gratificação prevista no artigo anterior, o pagamento definitivo dessa gratificação, por cotas correspondentes aos anos de efetivo desempenho em Rolo X e substâncias radioativas, observadas as disposições seguintes:

1) o direito à percepção de cada cota é adquirido ao fim de um ano de desempenho na função considerada;

2) o valor de cada cota é igual a 1/10 da gratificação integral correspondente ao último posto ou graduação em que o policial militar exerceu a referida atividade;

3) para fins deste artigo, o número de cotas abonadas a um mesmo policial militar não poderá exceder de 10 (dez);

4) o policial militar reformado por moléstia contraída no exercício da referida função terá assegurado na inatividade o pagamento definitivo da gratificação de que trata este artigo, pelo seu valor integral, dispensadas outras considerações.

Art. 130 — Ao policial militar poderá ser concedida indenização de representação, de acordo com regulamentação a ser baixada pelo Governador do Distrito Federal, para atender às despesas extraordinárias decorrentes de compromissos de ordem social exigidas pelo cargo ou função que exercer.

CAPÍTULO III

Das Disposições Transitórias

Art. 131 — O policial militar que já tenha completado os quinquênios de que trata o art. 20, faz jus, a contar da data da vigência desta Lei, à gratificação de tempo de serviço correspondente aos quinquênios efetivamente cumpridos, sem direito à retroatividade.

Art. 132 — Ao policial militar que já se encontrar na inatividade remunerada na data da vigência desta Lei, é devida a gratificação a que se refere o art. 22, sem direito, entretanto, à percepção de atrasados, desde que tenha realizado com aproveitamento, quando em atividade, um dos cursos previstos.

Art. 133 — Os proventos do policial militar que se encontrava na inatividade a 31 de dezembro de 1968, serão reajustados por "base de cálculo", os valores do soldo, resultante da aplicação dos arts. 1.º e 2.º da Lei número 5.552, de 4 de dezembro de 1968, correspondente ao respectivo posto ou graduação, a contar da data da vigência desta Lei, sem direito a retroatividade.

§ 1.º — No reajustamento desses proventos, observar-se-á o disposto nos arts. 98 a 103, inclusive, desta Lei, ficando abolida a parcela correspondente à Gratificação de Função Militar Categoria "A", de acordo com o art. 2.º da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968.

§ 2.º — Com a execução do disposto neste artigo, fica sem aplicação à Po-

lícia Militar do Distrito Federal o que estabelece o artigo 4.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968.

§ 3.º — Os policiais militares que estiverem em gozo de gratificação não previstas nesta Lei, resultantes de sentenças judiciais, deverão optar entre a situação definida nesta Lei e a anterior. Os que não o fizerem dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei, terão sua remuneração regulada pelos dispositivos da presente Lei.

Art. 134 — O policial militar que se encontrar reformado na data da vigência desta Lei e que vinha percebendo a "diária de asilado" de que trata o artigo 148 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, passará a perceber o Auxílio-Invalidez previsto na presente Lei, na forma do artigo 106 e seus parágrafos.

Art. 135 — Em qualquer hipótese, o policial militar que, em virtude da aplicação desta Lei, venha a fazer jus mensalmente, a um total de vencimentos ou proventos inferior ao que vinha recebendo terá direito a um complemento igual ao valor da diferença encontrada.

Parágrafo único — O complemento de que trata este artigo decrescerá, progressivamente, até a sua completa extinção em face dos futuros reajustamentos de soldo, promoções ou novas condições alcançadas.

Art. 136 — Fica assegurado ao policial militar, à época de sua passagem para a inatividade, o direito ao pagamento definitivo na inatividade, das cotas totalizadas até o ano de 1968, inclusive, de acordo com a letra b do artigo 17 do Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966 e nos termos deste artigo, a partir de 1.º de janeiro de 1967.

Art. 137 — O policial militar beneficiado por uma ou mais das seguintes leis: n.ºs 288, de 8 de junho de 1948; 616, de 2 de fevereiro de 1949; 1.156, de 12 de julho de 1950; e 1.267, de 9 de dezembro de 1950, não mais usufruirá as promoções previstas nessas leis, por ocasião de sua transferência para a reserva ou reforma, ficando-lhe, no entanto, assegurados os proventos relativos ao posto ou gradua-

ção a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis.

§ 1.º — Na aplicação do disposto no artigo 100 e seu parágrafo único, para o policial militar de que trata este artigo, será considerado como base para o cálculo dos proventos o soldo do posto ou graduação a que seria previamente promovido.

§ 2.º — O oficial PM, se ocupante do último posto da hierarquia militar de seu Quadro ou Corpo, na ativa, beneficiado por uma ou mais das leis a que se refere este artigo, terá ressaltado o disposto no parágrafo único do artigo 100, o cálculo dos proventos referido ao soldo do seu próprio posto aumentado de 20% (vinte por cento).

§ 3.º — Os proventos assegurados neste artigo não poderão exceder, em nenhum caso, os que caberiam ao policial militar, se fôsse ele promovido até dois postos acima do que tinha por ocasião do processamento de sua transferência para a reserva ou reforma, incluindo-se nesta limitação a aplicação de disposições que assegurem reforma com proventos calculados na base do soldo correspondente ao posto ou graduação imediato ao que possuía na ativa e o disposto no parágrafo anterior.

Art. 138 — Fica assegurado o pagamento das diárias previstas na Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, observada a legislação própria.

Art. 139 — O Governo do Distrito Federal baixará as Normas de Equivalência de Cursos previstas no artigo 22 desta Lei, que vigorarão até serem reguladas pelo Estado-Maior do Exército através da Inspeção-Geral das Polícias Militares.

Art. 140 — As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Governo do Distrito Federal.

Art. 141 — Esta Lei entrará em vigor a partir de 1.º de novembro de 1970.

Art. 142 — Revogam-se o Decreto-lei n.º 792, de 27 de agosto de 1969, e todas as disposições em contrário. Brasília, DF, em de

ANEXO I

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

Artigo 122

OFICIAIS E PRAÇAS	Índice
1. Oficiais PM Superiores	
Coronel PM	100
Tenente-Coronel PM	92
Major PM	85
2. Capitães PM	
Capitão PM	77
3. Oficiais PM Subalternos	
Primeiro-Tenente PM	69
Segundo-Tenente PM	61
4. Praças Especiais PM	
Aspirante-a-Oficial PM	56
Aluno da Escola de Formação de Oficiais PM (último ano)	16
Aluno da Escola de Formação de Oficiais PM (demais anos)	11
5. Praças PM	
Subtenente PM	56
Primeiro-Sargento PM	51
Segundo-Sargento PM	46
Terceiro-Sargento PM	41
Cabo PM	31
Soldado PM com curso policial (1.ª Classe) ..	22
Soldado PM Recruta sem curso policial (2.ª Classe)	10

ANEXO II

TABELA DE SOLDOS

Artigo 123

OFICIAIS E PRAÇAS	Valor Cr\$
1. Oficiais PM Superiores	
Coronel PM	1.289,79
Tenente-Coronel PM	1.190,25
Major PM	1.091,76
2. Capitães PM	
Capitão PM	992,22
3. Oficiais PM Subalternos	
Primeiro-Tenente PM	893,73
Segundo-Tenente PM	793,17
4. Praças Especiais PM	
Aspirante-a-Oficial PM	727,83
Aluno da Escola de Formação de Oficiais PM (último ano)	210,00
Aluno da Escola de Formação de Oficiais PM (demais anos)	144,00
5. Praças PM	
Subtenente PM	727,83
Primeiro-Sargento PM	661,47
Segundo-Sargento PM	595,14
Terceiro-Sargento PM	528,78
Cabo PM	397,11
Soldado PM Com curso Policial (1.ª Classe) ..	290,31
Soldado PM Recruta sem curso policial (2.ª Classe)	132,21

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.019

DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Complementa o artigo 6.º da Emenda Constitucional n.º 3, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores-Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2.º — Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único — O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1.º Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores-Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3.º — No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5.º da Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta Lei.

Art. 4.º — As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamentos dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta Lei.

§ 1.º — Os funcionários públicos federais e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vi-

gência desta Lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2.º — A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta Lei, e em cujo gozo se encontrem.

Art. 5.º — Somente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta Lei serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Art. 6.º — Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1.º e 2.º os vencimentos são os fixados pela Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2.º letra n, da Lei n.º 3.531, de 1959, e art. 93 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6.º e 7.º da Lei n.º 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7.º — Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente Lei que se afastar temporariamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8.º — Perderá igualmente direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente Lei que fôr removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9.º — Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas côrtes se transfiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1.º da presente Lei.

Parágrafo único — Por igual os Procuradores Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças que, por força de lei devam servir junto às respectivas Procuradorias-Gerais, perceberão as diárias referidas no art. 2.º desta Lei.

Art. 10 — Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1.ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no artigo 1.º desta Lei.

Parágrafo único — Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no art. 2.º da presente Lei.

Art. 11 — As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

- a) aos inativos (Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955);
- b) aos Marechais (Lei n.º 1.488, de 20 de dezembro de 1951);
- c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei n.º 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;
- d) aos Magistrados, Membros de Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;
- e) aos Juizes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da Viação, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12 — A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasília, será:

- I. Presidente do Supremo Tribunal Federal — Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);
- II. Procurador-Geral da República — Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);
- III. Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1.º Subprocurador da República, Procurador-Geral do Tribunal de Contas da

União e Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça — Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

IV. Presidente do Tribunal do Juri do Distrito Federal — Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único — Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Côrtes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13 — VETADO.

Art. 14 — Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único — Quando a escolha recair em jurista que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuída diária igual à mais elevada que vier a receber, nos termos desta lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15 — É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta Lei.

Art. 16 — Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17 — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República. — **JOÃO GOULART** — Tancredo Neves — Alfredo Nasser — Angelo Nolasco — João de Segadas Viana — San Tiago Dantas — Walter Moreira Salles — Virgílio Távora — Armando Monteiro — Antônio de Oliveira Brito — A. Franco Montoro — Clóvis M. Travassos — Souto Maior — Ulysses Guimarães — Gabriel de R. Passos.

LEI N.º 288

DE 8 DE JUNHO DE 1948

Concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O oficial das Forças Armadas que serviu no teatro de operações da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento de guerra em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.

Art. 2.º — Os subtenentes, suboficiais e sargentos da FEB, FAB e Marinha de Guerra, que preencherem as condições exigidas no art. 1.º gozarão das mesmas vantagens concedidas aos oficiais.

Parágrafo único — Os sargentos que possuírem curso de comandantes de pelotão, se são ou equivalente, como transferidos para a reserva ou reformados, serão promovidos ao posto de segundo-tenente, com os vencimentos integrais deste.

Art. 3.º — Os militares que já tenham sido transferidos para a reserva remunerada, ou reformados, gozarão destas vantagens, desde que satisfaçam as exigências dos artigos anteriores.

Art. 4.º — Os militares, inclusive os convocados incapacitados fisicamente para o serviço, em consequên-

cia de ferimentos recebidos, ou de moléstias adquiridas no teatro de operações da última guerra, serão promovidos ao posto imediato ao que tinham quando receberam os ferimentos ou adquiriram a moléstia, e reformados com os vencimentos da última promoção, na forma estatuída pelo Decreto-lei n.º 8.795, de 1946.

Art. 5.º — Os funcionários públicos federais, estaduais, municipais, de entidades autárquicas ou de sociedades de economia mista, que tenham participado das referidas operações de guerra, ao se aposentarem, gozarão das vantagens estabelecidas na presente Lei.

Art. 6.º — Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares que foram incorporados na Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914 — 1918, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao posto da promoção, conferida por esta Lei, somente a partir de sua vigência.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1948. — **EURICO G. DUTRA** —

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1948. — **EURICO G. DUTRA** — Adroaldo Mesquita da Costa — Sílvio Noronha — Canrobert P. da Costa — Raul Fernandes — Corrêa e Castro — Clóvis Pestana — Daniel de Carvalho — Clemente Mariani — Morvan Figueiredo — Armando Trompowski.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 616

DE 2 DE FEVEREIRO DE 1949

Altera os artigos 1.º e 6.º da Lei n.º 288, de 8 de junho de 1948, que concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

Art. 1.º — Os artigos 1.º e 6.º da Lei n.º 288, de 8 de junho de 1948, passam a ter esta redação:

“**Art. 1.º** — O Oficial das Forças Armadas, que serviu no teatro de guerra da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral, e operações de guerra e de observações em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministé-

rio respectivo, inclusive nas ilhas de Trindade, Fernando de Noronha e nos navios da Marinha de Guerra, que defendiam portos nacionais em zonas de operações de guerra, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.

Art. 6.º — Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares componentes da Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914 a 1918, assim também aos Oficiais, Suboficiais, Subtenentes e Sargentos das Forças Armadas, que naquela luta mundial tomaram parte, em missões de patrulhamento e operações de guerra dentro ou fora do país, e nas ilhas de Fernando de Noronha e Trindade, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao posto da promoção conferida por esta Lei somente a partir da sua vigência."

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República. — **EURICO G. DUTRA** — **Sylvio de Noronha** — **Canrobert P. da Costa** — **Armando Trompowsky**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 1.156

DE 12 DE JULHO DE 1950

Dispõe sobre concessão de vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — São amparados pela Lei n.º 616, de 2 de fevereiro de 1949, todos os militares que prestaram serviço na zona de guerra definida e delimitada pelo art. 1.º do Decreto número 10.490-A, de 25 de setembro de 1942.

Parágrafo único — Ficam também reconhecidos os direitos dos militares já falecidos.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República. — **EURICO G. DUTRA** — **Canrobert P. da Costa** — **Sylvio de Noronha** — **Armando Trompowsky**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 1.267

DE 9 DE DEZEMBRO DE 1950

Dispõe sobre promoção de oficiais e praças das Forças Armadas que tenham tomado parte no combate à revolução comunista de 1935.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Os oficiais e as praças das Forças Armadas que, nas 1.ª e 7.ª Regiões Militares, tenham tomado parte com suas Unidades no combate contra a revolução comunista de 1935, cumprido missões e cooperado com as mesmas; se deslocado de sua sede com seus Corpos, para os mesmos fins ou tenham oferecido resistência comprovada nas Corporações rebeladas quando transferidos para a reserva remunerada serão, em seguida, promovidos ao posto imediato com os respectivos vencimentos integrais, sem prejuízo das demais vantagens legais a que tiverem direito.

Art. 2.º — Os oficiais e as praças que estejam na reserva remunerada ou reformados desde que satisfaçam as exigências do artigo anterior serão promovidos ao posto imediato na data da publicação desta Lei, com os vencimentos integrais do novo posto mediante requerimento.

Parágrafo único — Os oficiais amparados por esta Lei e que hajam ingressado no Magistério Militar serão também promovidos ao posto imediato quando passarem para a inatividade.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1950; 150.º da Independência e 62.º da República. — **EURICO G. DUTRA** — **Sylvio de Noronha** — **Canrobert P. da Costa** — **Armando Trompowsky**.

LEI N.º 1.234

DE 14 DE NOVEMBRO DE 1950

Confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

- a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;
- b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;
- c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.

Art. 2.º — Os Serviços e Divisões do Pessoal manterão atualizadas as relações nominais dos servidores beneficiados por esta Lei e indicarão os respectivos cargos, ou funções, lotação e local de trabalho, relações essas que serão submetidas à aprovação do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 3.º — Os chefes de repartição ou serviço determinarão o afastamento imediato do trabalho de todo o servidor que apresente indícios de lesões radiológicas, orgânicas, ou funcionais e poderão atribuir-lhes, conforme o caso, tarefas sem risco de irradiação, ou a concessão *ex officio*, de licença para tratamento de saúde, na forma da legislação vigente.

Art. 4.º — Não serão abrangidos por esta Lei:

- a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional;
- b) os servidores da União, que, embora enquadrados no disposto do art. 1.º desta Lei, estejam afastados por quaisquer motivos do exercício de suas atribuições, salvo nos casos de licença para tra-

tamento de saúde e licença a gestante, ou comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício de funções anteriormente exercidas, de acordo com o art. 1.º citado.

Art. 5.º — As instalações oficiais e paraestatais de Raios X e substâncias radioativas sofrerão revisão semestral, nos termos da regulamentação a ser baixada.

Art. 6.º — O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 60. (sessenta) dias e estabelecerá as medidas de higiene e segurança no trabalho, necessárias à proteção do pessoal que manipular Raios X e substâncias radioativas, contra acidentes e doenças profissionais e reverá, anualmente, as tabelas de proteção.

Art. 7.º — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1950; 129.º da Independência e 52.º da República. — **EURICO G. DUTRA** — José Francisco Bias Fortes — Sylvio de Noronha — Canrobert P. da Costa — Raul Fernandes — Guilherme da Silveira — João Valdetaro de Amorim e Mello — A. de Novaes Filho — Pedro Calmon — Marcial Dias Pequeno — Armando Trompowsky.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.328

DE 30 DE ABRIL DE 1964

Institui o novo Código de Vencimentos dos Militares.

Art. 148 — As praças reformadas em consequência de moléstia a que se refere a letra d do artigo 146, ou outras consideradas incuráveis terão direito à diária de asilado prevista para a praça asilada que sofra de moléstia contagiosa e incurável.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.552

DE 4 DE DEZEMBRO DE 1968

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Ficam majorados em 20% (vinte por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1969, os níveis, símbolos e valores de retribuição dos servidores civis e militares.

Art. 2.º — Fica incorporada ao soldo do militar, para todos os efeitos, a gratificação a que se refere o art. 18 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964.

Art. 4.º — Ficam majorados em 20% (vinte por cento) os proventos dos militares na inatividade.

Parágrafo único — Para aplicação do disposto neste artigo, considerar-se-á a importância total percebida pelo militar na inatividade, com base no valor do respectivo soldo fixado na Tabela "E", anexa ao Decreto número 82.110, de 1.º de janeiro de 1968.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 81

DE 21 DE DEZEMBRO DE 1966

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União, adota medidas de natureza financeira, autoriza a abertura de crédito especial, e dá outras providências.

Art. 17 — Fica assegurado aos militares o direito:

- à percepção, em 1967, da Gratificação de Função Militar de Categoria "C", correspondente a horas de vôo efetuada em 1966, nas condições do art. 27 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964;
- à incorporação, aos proventos da inatividade, das cotas totalizadas até 1966, inclusive, de acôr-

do com o art. 28 da Lei número 4.328, de 30 de abril de 1964.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 667

DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 24 — Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares, constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 792

DE 27 DE AGOSTO DE 1969

Suprime o art. 8.º do Decreto-lei n.º 315, de 13 de março de 1967 e assegura ao pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal a observância das disposições da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, que lhe eram aplicáveis.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º — Fica suprimido o art. 8.º do Decreto-lei n.º 315, de 13 de março de 1967.

Art. 2.º — Fica assegurada ao pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (PMDF e CBDF), pago pelos cofres do Distrito Federal, a observância das disposições, que lhe eram aplicáveis, da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, revogada pelo Decreto-lei número 728, de 4 de agosto de 1969, até que

Lei Especial venha regular seus vencimentos.

Art. 3.º — Este Decreto-lei terá vigência a contar de 1.º de agosto de 1969, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.
— A. COSTA E SILVA — Luis Antônio da Gama e Silva — Aurélio de Lyra Tavares.

(As Comissões de Constituição e Justiça, do Distrito Federal e de Finanças.)

PARECERES

PARECERES

N.ºs 682, 683 E 684, DE 1970

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 22, de 1970, (n.º 2.093-B, de 1970 na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal de Mato Grosso, e dá outras providências.

PARECER N.º 682

Da Comissão de Projeto do

Executivo

Relator: Sr. Raul Giuberti

Por Mensagem de 1.º de abril do corrente ano, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República enviou Projeto de Lei ao Congresso Nacional, pedindo autorização para o Poder Executivo instituir a Universidade Federal de Mato Grosso.

Nenhuma justificativa melhor se poderia aduzir ao Projeto que a constante da Exposição de Motivos do Senhor Ministro Jarbas Passarinho, quando declara, oficialmente: — “com essa providência, o Governo da União não apenas vai ao encontro de uma justa aspiração de tôdas as classes sociais do Estado de Mato Grosso, mas atende, ainda, a exigência de justiça federativa, por ser êsse o único Estado que ainda não possui Universidade integrada no Sistema Federal de Ensino. Releva ainda considerar que, em se tratando de área em desenvolvimento, a Universidade será fator decisivo de apoio ao incremento das riquezas e à elevação do padrão cultural do povo, pela criação de recursos humanos indispensáveis, em nú-

mero e qualificação, ao processo regional”.

O Projeto original, porém, era demasiadamente sintético e em muitos pontos omissivo, pois que se resumia a quatro (4) artigos.

Indo à Câmara dos Deputados, sua douta Comissão de Educação e Cultura, dando parecer favorável à proposição, quanto a seu mérito, apresentou-lhe substitutivo, completando-a e aperfeiçoando-a em muitos pontos.

Bem examinados, Projeto e Substitutivo, embora reconhecendo o valor de ambos, mas, graças a seu exame metuculoso, e nêles baseado, o Relator desta Comissão de Projetos do Executivo do Senado Federal, ao tomar conta da matéria, decidiu em caráter particular, procurar elementos subsidiários no próprio Ministério da Educação e Cultura, Diretoria do Ensino Superior, a fim de tentar a redação de um texto escoimado de defeitos ou falhas mais sensíveis.

Da análise feita e da colaboração recebida, decidiu-se pela apresentação de novo Substitutivo, que, aproveitando, quase integralmente, as disposições contidas quer no Projeto, quer no Substitutivo da Câmara, as completa, retifica e, sobretudo, lhes dá redação rigorosamente conforme às novas normas e a nova orientação adotadas por aquêle Ministério, quanto à instituições de Fundações para Universidades Federais.

Assim, esta Comissão, aprovando o Projeto, quanto ao mérito, oferece o novo Substitutivo, do teor seguinte:

SUBSTITUTIVO

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a denominação de Fundação Universidade Federal de Mato Grosso uma Fundação que se regerá por Estatuto aprovado por Decreto do Presidente da República.

§ 1.º — O Presidente da República designará por Decreto o representante da União nos atos de instituição da Fundação.

§ 2.º — Aos doadores, entidades públicas ou particulares, é permitido se fazerem representar nos atos constitutivos da Fundação.

§ 3.º — Serão compreendidos nesses atos os que se fizerem necessários à integração no patrimônio da Fundação, dos bens e direitos referidos no art. 4.º desta Lei e a respectiva avaliação.

Art. 2.º — A Fundação, com sede e fóro na cidade de Cuiabá, será entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas, da qual serão partes integrantes o Estatuto e o Decreto que os aprovar.

Art. 3.º — A Fundação terá por objetivo criar e manter a Universidade Federal do Mato Grosso, instituição de ensino superior, de pesquisas e estudo nos diferentes ramos do saber e da divulgação científica, técnica e cultural.

Art. 4.º — O patrimônio da Fundação será constituído:

I — pelas doações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pela União, Estados, Municípios e por quaisquer entidades públicas ou particulares;

II — pela dotação consignada anualmente no Orçamento da União;

III — pela doação dos bens móveis e imóveis de domínio do Estado do Mato Grosso autorizada por Lei;

IV — pelos bens e direitos que, no ato constitutivo da Fundação, forem doados por outras entidades interessadas nos seus objetivos;

V — pelas vendas e juros resultantes de depósitos bancários;

VI — pelas taxas e anuidades que forem fixadas pelo Conselho Diretor, com observância da legislação específica sobre a matéria.

§ 1.º — Os bens e direitos da Fundação, serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados os imóveis e os bens que forem gravados de inalienabilidade no ato

constitutivo sem prévia autorização da autoridade competente.

§ 2.º — No caso de extinguir-se a Fundação, os bens e direitos gravados de inalienabilidade reverterão aos doadores e os demais serão incorporados ao patrimônio da União.

§ 3.º — No ato constitutivo, os instituidores poderão também relacionar bens e direitos cedidos temporariamente à Fundação sem quaisquer ônus para esta e pelo prazo que for estabelecido no mesmo ato.

Art. 5.º — A manutenção da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso será assegurada por recursos orçamentários da União.

Art. 6.º — A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso será administrada por um Conselho-Diretor constituído de 6 (seis) membros e 6 (seis) respectivos suplentes, escolhidos dentre pessoas de libada reputação e notória competência, assim especificados: 3 (três) membros de livre escolha do Presidente da República, 1 (um) membro indicado pelo Ministério da Educação e Cultura, 1 (um) membro indicado pelo Governo do Estado de Mato Grosso, 1 (um) membro indicado pelas classes empresariais do Estado, devendo todos serem nomeados pelo Presidente da República.

§ 1.º — Os membros do Conselho-Diretor não serão remunerados, podendo, entretanto, receber jetons de presença.

§ 2.º — O Conselho-Diretor elegerá, entre seus membros, o Presidente da Fundação, que a representará em juízo e fora dele.

§ 3.º — Os membros do Conselho-Diretor exercerão o mandato por 6 (seis) anos, podendo ser reconduzidos uma só vez.

§ 4.º — Ao ser constituído o Conselho-Diretor 1/3 (um terço) de seus membros terá mandato apenas de 2 (dois) anos e 1/3 (um terço) de quatro (4) anos.

Art. 7.º — O Conselho-Diretor terá a função precípua de gerir o patrimônio da Fundação, de modo a assegurar à Universidade seu pleno desenvolvimento em consonância com os objetivos previstos na legislação de ensino.

Art. 8.º — O Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso será o Presidente do Conselho-Diretor, coincidindo o seu mandato com o de membro do Conselho e podendo ser reconduzido uma vez.

Art. 9.º — A Universidade Federal de Mato Grosso gozará de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 5.540 de 28-11-68.

Art. 10 — Integrarão inicialmente a Universidade Federal de Mato Grosso:

I — a Faculdade Federal de Direito de Cuiabá;

II — a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mato Grosso;

III — o Instituto de Ciências e Letras de Cuiabá.

§ 1.º — Os estabelecimentos referidos neste artigo, e outros que venham a ser incorporados, serão reestruturados na organização da Universidade de forma a atender às exigências da legislação universitária vigente.

§ 2.º — Em qualquer tempo, a juízo do Conselho-Diretor, mediante prévia autorização do Conselho Federal de Educação, poderão incorporar-se à Universidade outras instituições de ensino, oficiais ou particulares, vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Art. 11 — O regime jurídico dos servidores da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, no que couber, é o da legislação do trabalho, assegurando-se aos atuais professores e aos funcionários estáveis ou efetivos das unidades incorporadas à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso as garantias estabelecidas na Constituição Federal ou estadual vigente.

Art. 12 — O pessoal do serviço público federal, ora lotado na Faculdade Federal de Direito de Cuiabá, incorporada à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, passará automaticamente à disposição da mesma, assegurados os direitos e vantagens dos seus cargos.

Art. 13 — Será transferido para a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso o patrimônio do estabelecimento federal da Faculdade de Direito de Cuiabá.

Art. 14 — Os recursos consignados no Orçamento da União do corrente exercício em favor das instituições incorporadas à Universidade, serão entregues à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

Art. 15 — O Estatuto da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso disporá sobre outros encargos e atribuições da mesma Fundação, inclusive sobre recursos e meios necessários ao perfeito cumprimento de seus objetivos.

Parágrafo único — O Estatuto da Universidade disporá, igualmente, sobre sua estrutura, organização e funcionamento, com integral observância do que dispõe a Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Art. 16 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 — Ficam revogadas as disposições em contrário.

—o—

Foram, ainda, apresentadas à Comissão as duas (2) emendas que acompanham este Parecer, uma (1) de autoria do eminente Senador Filinto Müller, outra do não menos ilustre Senador Daniel Krieger.

De acordo com as normas regimentais, necessário se torna prévio parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça, quer quanto ao Substitutivo, quer quanto à constitucionalidade das emendas aludidas.

Solicita, pois, esta Comissão, o parecer da de Constituição e Justiça, a fim de, posteriormente, poder tomar conhecimento do mérito destas duas (2) emendas, e ser, então, a matéria encaminhada à discussão e votação do Plenário.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 1970. — Carlos Lindenberg, Presidente — Raul Giuberti, Relator — José Ermirio — Petronio Portella — Mem de Sá — Eurico Rezende — Guido Mondin — José Leite.

PARECER N.º 683

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Carlos Lindenberg

O projeto em exame, submetido à deliberação do Congresso Nacional com a Mensagem n.º 12, de 1.º de abril de 1970, do Sr. Presidente da

República, visa a dar ao Poder Executivo a necessária autorização para a criação da Universidade de Mato Grosso, ao mesmo tempo que estabelece as normas que servirão de diretriz à novel instituição, no seu aspecto jurídico.

A matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados na forma do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, o qual, além de dar melhor forma à proposição governamental, suprimiu, igualmente, algumas pequenas lacunas no que concerne a exigências contidas na nova legislação do ensino superior.

Submetido, nesta Casa, à Comissão de Projetos do Executivo, concluiu esta, aprovando parecer do nobre Senador Raul Giuberti, pela apresentação de um substitutivo, por entender que:

“Bem examinados, projeto e substitutivo, embora reconhecendo o valor de ambos, mas, graças a seu exame meticoloso, e nêles baseado, o Relator desta Comissão de Projetos do Executivo do Senado Federal, ao tomar conta da matéria, decidiu em caráter particular, procurar elementos subsidiários no próprio Ministério da Educação e Cultura, Diretoria do Ensino Superior, a fim de tentar a redação de um texto escoimado de defeitos ou falhas mais sensíveis.

Da análise feita e da colaboração recebida, decidiu-se pela apresentação de novo substitutivo, que, aproveitando, quase integralmente, as disposições contidas quer no projeto, quer no substitutivo da Câmara, as completa, retifica e, sobretudo, lhes dá redação rigorosamente conforme às novas normas e a nova orientação adotadas por aquêle Ministério, quanto a instituição de Fundações para Universidades Federais.”

Além do substitutivo da Comissão de Projetos do Executivo, foram apresentadas, ainda, duas emendas, propondo a criação da Faculdade de Engenharia Florestal de Taquari, vinculada à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Emenda n.º 1) e determinando que o Ministério da Educação e Cultura proceda a estudos

visando à criação da Universidade Federal de Campo Grande, em Mato Grosso (Emenda n.º 2).

Em relação à primeira, por versar assunto inteiramente divorciado do projeto e constituir flagrante interferência em terreno da estrita competência do Poder Executivo, somos de parecer contrário.

Quanto à segunda, aqui considerada, apenas, no seu aspecto constitucional, julgamos possa ser aceita.

Assim, rejeitando, definitivamente a Emenda n.º 1 e admitindo a aceitação da Emenda n.º 2, somos pela aprovação do projeto nos termos do Substitutivo da Comissão de Projetos do Executivo.

Sala das Comissões, em 29 de setembro de 1970. — **Petrônio Portella**, Presidente — **Carlos Lindenberg**, Relator — **Júlio Leite** — **Antônio Balbino** — **Carvalho Pinto** — **Adolpho Franco** — **Clodomir Millet** — **Guido Mondin** — **Dinarte Mariz** — **Mello Braga** — **Antônio Carlos**.

PARECER.N.º 634

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Clodomir Millet

O projeto sobre o qual somos chamados a opinar decorre de solicitação do Poder Executivo e tem por objetivo autorizá-lo a criar a Universidade Federal de Mato Grosso.

Na Exposição de Motivos que acompanha o processo, o Sr. Ministro da Educação e Cultura pôs em relêvo que a providência em tela, além de vir ao encontro das justas aspirações dos mato-grossenses, atende também ao princípio de justiça federativa, por ser êsse o único dos Estados que ainda não possui uma Universidade integrada no sistema federal de ensino.

A matéria tramitou, inicialmente, na Câmara dos Deputados, onde recebeu substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, escoimando-a de algumas deficiências, o qual perflhado pelo plenário daquela Casa, converteu-se no projeto remetido ao Senado.

Nesta Casa, a proposição foi distribuída à Comissão de Projetos do Executivo, onde o relator, Senador Raul Giuberti, apresentou novo substitutivo, no qual aproveitou as sugestões da Câmara, adaptando-as, no entanto, às novas normas adotadas pelo Ministério da Educação, no referente a instituições de Fundações, para Universidades Federais.

O projeto recebeu, ainda, duas emendas: a 1.ª, de autoria do Senador Daniel Krieger, determina que o Ministério da Educação enviará, 90 dias após a aprovação desta lei, Exposição de Motivos e ante-projeto de lei, autorizando a criação da Faculdade de Engenharia Florestal de Taquari, vinculada à Universidade Federal do Rio Grande do Sul; a 2.ª, de autoria do Senador Filinto Müller, preceitua que aquela Secretaria de Estado procederá a estudos visando à criação da Universidade Federal de Campo Grande, Mato Grosso, encaminhando-os, em noventa dias, ao Chefe do Poder Executivo.

Sobre o referido substitutivo da Comissão de Projetos do Executivo e as emendas acima, opinou a Comissão de Constituição e Justiça pela aprovação do mesmo e da emenda n.º 2 do Senador Filinto Müller, manifestando-se contrariamente à Emenda n.º 1 do Senador Daniel Krieger.

Esta Comissão, no âmbito que lhe diz respeito, manifesta-se pela aprovação da emenda substitutiva da Comissão de Projetos do Executivo, e da emenda n.º 2, e contrariamente à Emenda n.º 1, nos mesmos termos do parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 1970. — **Carvalho Pinto**, Presidente — **Clodomir Millet**, Relator — **Antônio Carlos** — **Adolpho Franco** — **Duarte Filho** — **Carlos Lindenberg** — **Júlio Leite** — **Cattete Pinheiro** — **José Leite** — **Atílio Fontana** — **Mello Braga** — **Flávio Brito**.

PARECERES

N.ºs 685 e 686, de 1970

sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 29, de 1970 (número 1.977-B/68, na Câmara), que torna obrigatória a ornamentação de estradas federais por árvores frutíferas.

PARECER N.º 685

Da Comissão de Transportes,
Comunicações e Obras Públicas

Relator: Sr. Guido Mondim

1. O presente projeto estabelece que a ornamentação das estradas federais, nos cinco primeiros quilômetros subsequentes aos Municipais, em qualquer sentido da diretriz, será feita com árvores frutíferas adaptáveis ao clima das respectivas regiões (art. 1.º).

2. A justificação do projeto diz:

"Temos visto em alguns lugares as repartições encarregadas da construção das estradas oficiais, ornamentá-las e preparar recantos aprazíveis com árvores que proporcionam sombra. No entanto, considerando o baixo nível alimentar da infância que vive nos arredores e cercanias das cidades do interior, e o que pode significar para a mesma e para os viajantes a abundância de frutas de alto valor nutritivo e agradável sabor como são a manga, o abacate, a laranja e outras de que é rica a flora brasileira, deve merecer a ideia consubstanciada no projeto, a nosso ver, a simpatia dos Poderes da República."

3. A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, examinando a proposição em abril do corrente ano, em dado momento diz:

"Releva enfatizar que a lei consecutória cingir-se-á a obrigar a substituição das árvores ornamentais por árvores frutíferas, não redundando em aumento de despesa, pois somente será efetivada com verbas orçamentárias destinadas a ornamentação das estradas federais."

4. Sem embargo, entretanto, e antes de um pronunciamento definitivo sobre a matéria, julgamos oportuno

ouvir a opinião do Ministério dos Transportes sobre as consequências da aprovação deste projeto, sobretudo no que se refere a acostamentos e distâncias mínimas de visibilidade estabelecidos na Portaria n.º 19, de 1949, que aprovou as Normas para o Projeto das Estradas de Rodagem, na conformidade do disposto na Lei número 302, de 1948 (art. 5.º, alínea d e art. 6.º).

5. É o parecer preliminar.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 1970. — Celso Ramos, Presidente. — Guido Mondim, Relator. — Bezerra Neto — José Guimard.

PARECER N.º 686

Da Comissão de Transporte,
Comunicações e Obras Públicas.

Relator: Sr. Guido Mondim

Retorna a esta Comissão o presente projeto, estabelecendo que a ornamentação das estradas federais, nos cinco primeiros quilômetros subsequentes nos Municipais, em qualquer sentido da diretriz, será feita com árvores frutíferas adaptáveis ao clima das respectivas regiões (art. 1.º).

2. Nosso parecer preliminar concluiu pelo pedido de audiência do Ministério dos Transportes.

3. Essa Secretaria de Estado informa:

"Sobre o assunto, transmito a V. Exa. o Parecer desta Pasta, Contrário ao mencionado Projeto de Lei, de acordo com as informações do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

A definição do paisagismo rodoviário é matéria técnica, a ser tratada nas especificações e manuais de projetos de rodovias. A matéria, se limitada por uma legislação especial, ficaria restringida por um condicionamento nem sempre possível de ser cumprido, desde que cada rodovia requer um tratamento diferente e, normalmente, diverso nos vários trechos da mesma rodovia.

Vale acrescentar ainda, nobre Senador, que a existência de árvores frutíferas à margem das rodovias aumentaria as possibili-

dades de acidentes e atropelamentos, principalmente de crianças, alheias às regras elementares de segurança, na ânsia de colher frutas."

4. Como dissemos no parecer preliminar, a experiência do DNER nessa matéria é enorme.

Não obstante as nobres intenções do autor da proposição, cremos devam prevalecer os seus aspectos técnicos, motivo pelo qual opinamos pela rejeição do presente projeto.

Sala das Comissões, em 29 de setembro de 1970. — Celso Ramos, Presidente — Guido Mondim, Relator — José Leite — Atílio Fontana — Carlos Lindenberg.

PARECER

N.º 687, DE 1970

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 43, de 1970 (n.º 2.223-B, de 1970 na Câmara), que concede isenção de impostos aos aviões agrícolas importados, e dá outras providências.

Relator: Sr. Adolpho Franco

O presente projeto concede isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados aos aviões agrícolas, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, sem similar nacional, importados por empresas e particulares, mediante prévia aprovação do Ministério da Agricultura, para serem utilizados nas tarefas de pulverização, fumigação, semeadura e fertilização do solo.

Deu origem à iniciativa governamental a Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda que assim declara:

"Assim, já foram abrangidos pela isenção de que se trata as aeronaves, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, aparelhos e materiais de radiocomunicação, equipamentos de terra e equipamentos para treinamento de pessoal e segurança de vôo importados por empresas nacionais concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo, por aeroclubes considerados de utilidade pública com funcionamento regular e por empresas que explorem serviços de táxis aéreos.

Observa-se, portanto, que os aviões agrícolas foram excluídos dessa proteção fiscal, circunstância que aconselhou a revisão da matéria no sentido de encontrarse a fórmula capaz de corrigir a omissão, diante da impossibilidade do emprego de tais aparelhos nos trabalhos de pulverização, fumigação, sementeira e fertilização do solo.

Em face do exposto, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que concede isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados aos aviões agrícolas, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo sem similar nacional, desde que o favor mereça prévia aprovação do Ministério da Agricultura que, ouvido a respeito, manifestou-se totalmente favorável à propositura, acentuando, ainda, que constitui ela uma antiga reivindicação daquela Secretaria de Estado."

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Federal aprovou o projeto em seu aspecto jurídico-constitucional.

Como se vê, a medida inserta no projeto é daquelas que dispensam maiores comentários, evitando tratamento discriminatório, uma vez que os aviões agrícolas foram omitidos no Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1968, que dispõe sobre a reforma da tarifa das Alfândegas, e dá outras providências.

Do ponto de vista desta Comissão, somos de parecer favorável ao presente projeto.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 1970. — Carlos Lindenberg, Presidente — Adolpho Franco, Relator — Antônio Carlos — José Leite — Clodomir Millet — Cattete Pinheiro — Duarte Filho — Flávio Brito — Atílio Fontana — Mello Braga.

PARECERES

N.ºs 688 e 689, DE 1970

sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 45, de 1970 (n.º 2.252-B, de 1970, na Casa de origem), que fixa novo valor para a tarifa adicional criada pela Lei n.º 909, de 8 de novembro de 1949, em favor da Federação das Sociedades de Defesa Contra a Lepra.

PARECER N.º 688

Da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Relator: Sr. José Leite

1. O presente projeto eleva para Cr\$ 0,10 (dez centavos) o valor do selo da tarifa adicional de que trata a Lei n.º 909, de 1949, que autoriza a emissão especial de selos em benefício dos filhos sadios dos Lázaros, para serem aplicados à correspondência que transitar pelo território nacional (art. 1.º).

O parágrafo único do art. 1.º estabelece:

"As despesas com a emissão de selo de que trata este artigo serão atendidas com recursos fornecidos pela Federação das Sociedades de Defesa Contra a Lepra."

2. A justificação diz:

"Para que a lei atinja os objetivos beneficentes que tinha em mira a instituição do selo especial, mister se faz que o valor do mesmo seja novamente reajustado, tal a insignificância a que ficou reduzido o auxílio destinado a cerca de 1.500 filhos de lázaros, internados em colégios que, em número de 37, acham-se sediados em todas as unidades da Federação.

A Federação das Sociedades de Defesa Contra a Lepra, órgão mantenedor das 37 entidades educacionais, não contou no presente exercício com qualquer verba orçamentária.

Assim a atualização do valor do selo a que se refere a presente Lei e que é posto à venda na última semana do mês de novembro, denominada "Semana de Combate à Lepra", visa a não somente al-

cançar a correção monetária como, também, prover a Federação de recursos ainda em 1970.

Não se alegue contra a proposta o fato de que a EMBRACOR, como empresa, não poderia ocorrer às despesas do custo dos serviços, pois, neste caso especial, o financiamento da emissão é feito pela própria beneficiária, antecipadamente, não sendo, assim, de nenhuma forma onerados os cofres da EMBRACOR."

3. Do ponto de vista de uma política de comunicações, temos a aduzir que a emissão de selos é da competência da Comissão Filatélica (Decreto n.º 47.439, de 1959). Contudo, esse órgão já concordou com um aumento de dez (10) centavos "antigos" (Lei n.º 909/49) para cinco centavos "novos", conforme dispõe a Lei n.º 5.497, de 1968.

O que se pretende agora é dobrar o valor do aludido selo.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 29 de setembro de 1970. — Celso Ramos, Presidente — José Leite, Relator — Guido Mondin — Atílio Fontana — Carlos Lindenberg.

PARECER N.º 689

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Mello Braga

O presente projeto eleva o valor de cinco (5) para dez (10) centavos do selo da tarifa adicional para serem aplicados à correspondência que transitar pelo território nacional, conforme dispõem a Lei n.º 909, de 1949 e a Lei n.º 5.497, de 1968.

O parágrafo único do artigo 1.º estabelece:

"As despesas com a emissão do selo de que trata este artigo serão atendidas com recursos fornecidos pela Federação das Sociedades de Defesa Contra a Lepra."

A Justificação diz:

"Para que a lei atinja os objetivos beneficentes que tinha em mira a instituição do selo especial, mister se faz que o valor do mesmo seja novamente reajustado, tal a insignificância a que ficou redu-

zido o auxílio destinado a cerca de 1.500 filhos de lázaros, internados em colégios que, em número de 37, acham-se sediados em tôdas as unidades da Federação.

A Federação das Sociedades de Defesa Contra a Lepra, órgão mantenedor das 37 entidades educacionais, não contou no presente exercício com qualquer verba orçamentária.

Assim a atualização do valor do selo a que se refere a presente lei e que é pôsto à venda na última semana do mês de novembro, denominada "Semana de Combate à Lepra", visa a não somente alcançar a correção monetária como, também, prover a Federação de recursos ainda em 1970.

Não se alegue contra a proposta o fato de que a EMBRACOR, como empresa, não poderia ocorrer às despesas do custo dos serviços, pois, neste caso especial, o financiamento da emissão é feito pela própria beneficiária, antecipadamente, não sendo, assim, de nenhuma forma onerados os cofres da EMBRACOR."

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara afirma que "não padece a proposição de qualquer vício de inconstitucionalidade ou de injuridicidade".

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 1970. — Carlos Lindenberg, Presidente — Mello Braga, Relator — Antônio Carlos — José Leite — Clodomir Millet — Adolpho Franco — Cattete Pinheiro — Duarte Filho — Flávio Brito — Attilio Fontana.

PARECER

N.º 690, DE 1970

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução n.º 78, de 1970, que adapta o art. 342 do Regulamento da Secretaria do Senado Federal às prescrições constitucionais, e dá outras providências.

Relator: Sr. Carlos Lindenberg.

De iniciativa da Comissão Diretora, o presente projeto de resolução, em seu art. 1.º, dá nova redação ao artigo 342 do Regulamento da Secretaria

do Senado Federal, mantidos a vigência e os efeitos a partir da data da publicação da Resolução n.º 6, de 1960, com a finalidade de adaptá-lo ao disposto no parágrafo único do artigo 101 da Constituição, que reduziu o tempo de serviço para a aposentadoria voluntária da mulher a trinta anos de serviço.

O projeto, em seu artigo 2.º, determina, ainda, a aplicação do disposto no artigo 349 do Regulamento da Secretaria à gratificação de representação percebida pelo funcionário, garantida a sua execução a partir do início da vigência da Resolução n.º 6, de 1960.

2. A Comissão Diretora, justificando o projeto, afirma:

1.º quanto à medida constante do artigo 1.º:

"A Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda n.º 1, de 1969, alterou o regime de aposentadoria da mulher funcionária, estabelecendo que a mesma poderia ser concedida, com proventos integrais, aos trinta anos de serviço.

Tal providência, certo, implicaria na modificação de preceitos estatutários, a fim de que se não convertesse em instrumento prejudicial àqueles a quem pretendia beneficiar.

Assim, relativamente às garantias deferidas ao funcionário, vale ressaltar a do art. 342 do Regulamento, a qual, se mantida com a redação do citado dispositivo, tornaria impraticável a sua aplicação à hipótese defluente do nosso sistema constitucional, uma vez que apenas aos trinta e cinco anos de serviço seria outorgado o benefício legal ali expresso, ainda que se tratasse de mulher funcionária.

Ora, do exposto, verifica-se a existência de antinomia entre a nova preceituação constitucional e a norma estatutária, o que, a rigor, obriga a modificação desta última, no sentido da perfeita identidade e afinidade de objetivos."

2.º quanto à disposição do artigo 2.º:

"No que tange ao art. 349 do Regulamento da Secretaria, que garante a incorporação aos proventos da aposentadoria das gratificações em cujo gozo se encontrar o funcionário, há mais de cinco anos, vale dizer que o mesmo tem sido acatado desde 1960, data da edição da Resolução n.º 6, sem que nenhuma dúvida fôsse arguida relativamente aos aspectos jurídicos vinculados à eficácia do dispositivo.

Agora, porém, o Tribunal de Contas da União manifesta, na espécie, ponto de vista que poderá proporcionar prejuízo ao funcionário da Casa, dado o sentido estrito da nova inteligência adotada sobre a natureza da gratificação, tendo em conta o seu cômputo para fins de aposentadoria.

De fato, para que não parem dúvidas quanto ao objetivo do preceito do Regulamento da Secretaria do Senado — art. 349 — vale ser editada norma interpretativa, colocando a matéria nos termos a que realmente se propõe, inclusive em afinidade com a tradição vigorante desde o advento da Resolução n.º 6, de 1960."

3. Concordamos, inteiramente, com as razões invocadas pela Comissão Diretora para a apresentação do presente projeto de resolução.

É óbvio que, à vista do preceituado no parágrafo único do artigo 101 da Constituição, o artigo 342 do Regulamento teria que ser alterado, pois, de forma genérica, refere-se, tão-somente, à aposentadoria aos trinta e cinco anos de serviço.

Indispensável, assim, dada a redução imposta pela Constituição à aposentadoria da mulher, a alteração da disposição estatutária até então vigente.

A disposição do artigo 2.º do projeto, por sua vez, impõe-se, como norma interpretativa, conforme plenamente explicado pela Comissão Diretora, a fim de evitar-se qualquer prejuízo para os funcionários desta Casa, mantida "a tradição vigorante desde

o advento da Resolução n.º 6, de 1960".

4. Ante o exposto, nada havendo no âmbito da competência regimental desta Comissão que possa ser argüido contra o projeto, vez que constitucional e jurídico e redigido de acórdio com os melhores padrões da técnica legislativa, optamos favoravelmente ao mesmo, que pode ter tramitação normal.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 1970. — **Petrônio Portella**, Presidente — **Carlos Lindenberg**, Relator — **Júlio Leite** — **Mello Braga** — **Benedicto Valladares** — **Guido Mondin** — **Milton Campos** — **Flávio Brito** — **Clodomir Millet**.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — O expediente lido vai a publicação.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO
N.º 227, DE 1970

Requeremos urgência, nos termos do art. 326, n.º 5, b, do Regimento Interno, para Ofício do Sr. Governador da Bahia, solicitando autorização do Senado para contrair empréstimo externo.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1970. — **Petrônio Portella**.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — O requerimento que acaba de ser lido será votado no final da Ordem do Dia.

Sobre a mesa, dois requerimentos de dispensa de interstício, ambos de autoria do nobre Senador Guido Mondin.

Vão ser lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos e aprovados os seguintes:

REQUERIMENTO
N.º 228, DE 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 222, de 1970, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal de Mato Grosso, e dá outras providências, a fim de que

figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1970. — **Guido Mondin**.

REQUERIMENTO
N.º 229, DE 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 45, de 1970, que fixa novo valor para a tarifa adicional criada pela Lei n.º 909, de 8 de novembro de 1949, em favor da Federação das Sociedades de Defesa contra a Lepre, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1970. — **Guido Mondin**.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) Em consequência, os projetos figurarão na Ordem do Dia da sessão seguinte.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 41, DE 1970

Declara de utilidade pública a "Congregação dos Missionários Discipulos da Santíssima Trindade", com sede em Caetés, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É declarada de utilidade pública, para os efeitos legais, a "Congregação dos Missionários Discipulos da Santíssima Trindade", com sede em Caetés, Estado de Pernambuco.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

1. A "Congregação dos Missionários Discipulos da Santíssima Trindade", criada em Recife, em 1967, é uma instituição civil, de princípios cristãos, de natureza eclesial, social e religiosa, sem fins lucrativos, devidamente registrada no Cartório de Títulos e Documentos de Garanhuns, Estado de Pernambuco, sob o n.º 98 (fls. 26/30 do Livro 7-A).

2. A entidade, que não distribui qualquer bonificação, lucros ou divi-

dendos tanto a seus associados como aos membros de sua diretoria, mantém a Escola D. Francisco de Azevedo, em Caetés, Pernambuco, destinada à educação de crianças pobres.

Desde a sua fundação, a instituição vem prestando contínua e ininterruptamente relevantes serviços à coletividade, tendo sido declarada de "utilidade pública" pela Prefeitura Municipal de Caetés (Decreto n.º 25, de 10 de julho de 1970).

Na Assembléia Legislativa de Pernambuco já se encontra em tramitação o Projeto n.º 521, de 1970, igualmente reconhecendo como de utilidade pública a entidade.

3. Anexamos ao presente projeto documentos que, nos termos da Lei n.º 91, de 1935, comprovam cabalmente:

1.º) que a sociedade tem personalidade jurídica;

2.º) que se encontra em efetivo funcionamento servindo desinteressadamente à coletividade; e

3.º) que os cargos da diretoria não são remunerados.

4. Estamos certos de que, dado a sua destinação eminentemente justa e humana, o projeto merecerá, sem dúvida, a aprovação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1970. — **José Ermirio de Moraes**.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — O projeto lido será enviado às comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Comunico aos Senhores Senadores que, atendendo aos motivos apresentados pelo Sr. Senador Clodomir Millet, Presidente da Comissão de Valorização Econômica da Amazônia, Sua Excelência, o Senhor Ministro Costa Cavalcanti, do Interior, adiou o seu comparecimento àquela Comissão para data a ser oportunamente marcada.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Tem a palavra o nobre Senador Attilio Fontana, primeiro orador inscrito.

O SR. ATTILIO FONTANA (Não foi revisto pelo orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, dois são os assuntos que hoje me trazem à tribuna desta Casa.

Em primeiro lugar, desejo demonstrar como o Senado andou acertado, há dias, ao rejeitar um projeto-lei da Câmara dos Deputados que instituía a rinha de galo e de outras aves, em nosso País. É uma atitude louvável a que, o Senado tomou a respeito daquele projeto de lei, e, por isso temos recebido, freqüentemente, demonstrações de regozijo, congratulações e agradecimentos. A fim de que conste dos Anais desta Casa, peço permissão para ler telegrama muito expressivo que recebi da Presidenta da Associação Protetora de Animais de Porto Alegre, no seguinte teor:

“Porto Alegre,...

Sr. Attilio Fontana
Senado Federal
Brasília

Agradeço de joelhos vossa preciosa intervenção contra rinhas galos et outros espetáculos cruentos pt Espôsas de homens de rinhas se dirigem a protetora implorando terminar com rinhas pt Seus esposos jogam et famílias passam fome pt Continue protegendo indefesos animais pt Esta é nossa missão pt Palmira Gobbi vg Presidente Associação Protetora de Animais.”

Esse o telegrama que desejamos conste dos Anais. Ao mesmo tempo, queremos, da tribuna do Senado, responder àquela Senhora, dizendo que outra não é a nossa preocupação, nesta Casa, se não colaborar, no sentido de que o trabalho do Congresso Nacional seja o mais eficiente, o mais justo, o mais razoável, em defesa dos interesses da família brasileira.

O jôgo é um vício tão grave, tão triste, que leva, às vezes, o chefe de família a despender o pouco dinheiro de que dispõe para a alimentação dos seus.

Essa era a comunicação que deseja fazer.

Em seguida, desejo focalizar outro problema muito importante. Os Ministros do Planejamento e Coordenação Geral, da Agricultura e da Saúde discutiram sobre a transferência da

inspeção federal do Ministério da Agricultura para o da Saúde.

A inspeção federal a que nos referimos é a realizada nos gêneros alimentícios e produtos derivados de animais.

Sr. Presidente, V. Exa., que com tanta eficiência e patriotismo dirigiu o Ministério da Agricultura, por vários anos, pode avaliar o problema que se criaria com essa transferência.

V. Exa. sabe melhor do que nós outros, Sr. Presidente, que o Ministério da Agricultura tem uma organização que data de 50 anos, aproximadamente, que vem se aperfeiçoando cada vez mais e atuando com mais eficiência na assistência e fiscalizando as indústrias e tôdas aquelas organizações que se dedicam à produção de alimentos derivados de animais.

A êsse respeito recebemos circular do Sindicato da Indústria de Produtos Suínos e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul, demonstrando as desvantagens que tal transferência acarretaria.

Como é sabido, o Ministério da Agricultura mantém médicos-veterinários, bem como técnicos altamente especializados, para acompanhar nos matadouros, frigoríficos, tôdas as atividades relativas à transformação de matérias primas em produtos vários, principalmente alimentícios.

Ora, Sr. Presidente, Srs. Senadores, se fôsse transferida a inspeção federal, de um momento para outro, para o Ministério da Saúde, como iria atuar êsse Ministério, que não dispõe de tal equipe? Passariam os médicos e os técnicos veterinários para o Ministério da Saúde?

São inúmeras as desvantagens que teríamos que enfrentar, especialmente se considerarmos que o Brasil tem na industrialização dos produtos do reino animal, principalmente dos rebanhos bovinos, suínos, caprinos, ovinos e da avicultura, uma grande fonte de riqueza, conforme se evidencia pela estatística que recebemos do próprio ETIPOA, órgão especializado do Ministério da Agricultura, que inspeciona êsses produtos.

Em 1964 exportamos apenas o equivalente a US\$ 11.566.000; em 1965 US\$ 24.352.000; em 1966 US\$

12.932.000; em 1967 US\$ 6.723.000; e em 1968 US\$ 26.459.000.

Em 1969, 43.402.000 dólares — apenas de carne congelada, Se incluímos a carne industrializada, a carne enlatada, mais 12.800.000 dólares no último ano. Teremos, então, uma receita de 56.202.000 dólares, dos produtos derivados de bovinos, somente no ano passado.

Também está sob inspeção federal a carne de equinos, cuja exportação, no ano passado, foi de 18.512 toneladas, no valor de 7.358.000 dólares.

Temos ainda a lagosta, cuja exportação, em 1969 — citarei apenas êste ano para não tornar muito enfadonha esta minha explanação — foi de 2.455 toneladas, no valor de 10.212.000 dólares. E, no mesmo ano, exportamos 3.016 toneladas de camarões, no valor de 7.289.000 dólares.

Verifica-se que, de ano a ano, está crescendo a nossa receita com a exportação de produtos de origem animal.

Temos a impressão de que o Brasil dentro de pouco tempo poderá triplicar ou mesmo quadruplicar a exportação desses produtos, fazendo disso grande fonte de divisas, de que tanto necessitamos.

O que nos preocupa, de certo modo, é que, quase diariamente, tomamos conhecimento — esta Casa mesmo tem votado projetos de resolução nesse sentido — de tomada de empréstimos no exterior.

O Brasil sempre cumpriu com as suas obrigações, às vezes até pedindo prorrogação.

Nos últimos anos, todos sabemos que as condições financeiras do nosso País melhoraram, que a nossa balança de pagamentos tem apresentado saldo positivo, mas a verdade é que nossas dívidas no estrangeiro crescem muito. Por isso, é necessário que tomemos muito em consideração as medidas do Presidente Médici, no sentido de fomentar a exportação e proporcionar tôdas as facilidades para que possamos produzir mais e exportar mais.

Assim, teremos condições de enfrentar nossos compromissos, equilibrando nossa balança de pagamentos, por-

que, quando tomamos determinado empréstimo no exterior, além do capital temos que pagar os juros. Eles vencem rapidamente e precisamos ter condições para enfrentar esses compromissos, esses encargos.

De sorte que o próprio órgão especializado do Ministério da Agricultura, o ETIPOA, está preocupado com a possível transferência de seus encargos e de suas atividades, que tão eficientemente vem desempenhando. Em todas as ocasiões em que se fazem reformas desta monta, sempre surgem dificuldades. Assim, se esse órgão realmente funciona, e vem inspecionando tão bem todas as indústrias e organizações subordinadas ao Ministério da Agricultura, por que havemos de transferi-lo para outro Ministério?

Existem muitas coisas a fazer no setor da fiscalização dos produtos alimentícios. Todos nós sabemos que, regra geral, as organizações do Estado, isto é, aquelas que não sofrem a inspeção federal, deixam muito a desejar, tanto no âmbito estadual como no municipal. Os jornais — e aqui tenho mesmo presente um caso — vêm fazendo referências que nos preocupam, sobre o abate de animais que não são próprios para alimentação, mas como não há uma boa inspeção, como no caso federal, a carne de outros animais é oferecida ao consumo humano. Ai, sim, caberia a fiscalização rigorosa do Ministério da Saúde.

Quanto a esta parte, existe uma organização, que conhecemos porque somos industrial do ramo, funcionando com rigor e eficiência e nada se movimenta dentro dessas indústrias sem que esteja presente o funcionário daquela repartição. Portanto, todas as indústrias acham que a inspeção está-se processando à altura e por isso precisa ser mantida para que possamos desenvolver e expandir a produção dos gêneros alimentícios.

Sr. Presidente, devemos ressaltar que não é só o Brasil que faz a inspeção federal junto ao Ministério da Agricultura mas, praticamente, todos os países exportadores, como Estados Unidos, Argentina, Uruguai e tantos outros que não me ocorrem à memória. E mais ainda: os países que

importam nossos produtos derivados de animais, como seja, a carne, exigem não apenas a inspeção dentro da indústria mas também que os animais já venham vacinados contra a aftosa e outras epizootias. Ora, como poderá o Ministério da Saúde inspecionar os animais nas fazendas, se a tarefa, como todos nós sabemos, está afeta aos veterinários e outros técnicos? Isto criaria mais um problema à nossa exportação de carne e derivados. Teremos dificuldade até de cumprir os convênios já existentes com a Inglaterra, pelos quais o Brasil se comprometeu a exportar carne de animais que fôssem para os matadouros previamente inspecionados e vacinados.

Ora, se o ETIPOA passar para o Ministério da Saúde, dificilmente poderemos cumprir este acordo internacional. Criará mesmo um problema no estrangeiro, de repercussão negativa, pois dirão: fizemos um contrato com o Brasil e, agora, modificam-se as normas da inspeção do produto, podendo não ser cumprido o que ficou contratado.

Em face de tudo isso, não podíamos deixar de fazer sentir aos Ministros do Planejamento, da Agricultura e da Saúde, a necessidade de uma atuação cada vez maior, no sentido de dar melhores condições à inspeção federal subordinada ao Ministério da Agricultura, porque só assim tornaremos nossos produtos, derivados de animais, cada vez mais conceituados e apreciados no estrangeiro, o que contribuirá para o fomento da agropecuária em nosso País. Também precisamos fazer sentir que estamos, agora, numa fase em que a indústria de pescado está tomando, como se verifica pelas próprias estatísticas, um desenvolvimento rápido. Nós outros, que temos a honra de representar, nesta Casa, o Estado de Santa Catarina, que tem uma orla marítima onde estão os maiores e os melhores cardumes de peixes do Atlântico Sul, devemos, conseqüentemente, defender esta organização para aproveitar os incentivos fiscais que o Governo da União vem proporcionando a esse importante setor da produção brasileira.

Esperamos, assim, que tudo se harmonize e que a inspeção federal con-

tinui subordinada ao Ministério da Agricultura, para que possamos ver cada vez mais progressista a indústria animal em nosso País.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Tem a palavra o nobre Senador Antônio Carlos.

O SR. ANTÔNIO CARLOS (Lê o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, julgo de oportunidade usar desta tribuna para fazer um relato, ainda que sucinto, do notável esforço que a comunidade catarinense vem realizando para corresponder às responsabilidades que lhe são conferidas no esquema de ação que o futuro governante, Dr. Colombo Machado Sales, pôs em execução, na busca de sugestões válidas para o enriquecimento e o aprimoramento de seu "Projeto Catarinense de Desenvolvimento".

Em reuniões que se têm realizado nas sedes das microrregiões por que se divide meu Estado — Lajes, Rio do Sul, Blumenau, Chapecó, Concórdia, Videira, Canoinhas, Joinville, Itajaí, Criciúma, Tubarão e Florianópolis — o candidato da Aliança Renovadora Nacional tem submetido seu plano à crítica, ao exame e à colaboração dos dirigentes, líderes e representantes da comunidade, para o fim de fazê-lo um instrumento efetivo "da ordenação das atividades mantenedoras do Estado para o período de 1971-1974".

Na introdução desse trabalho, o futuro governante catarinense esclarece:

"No Projeto Catarinense de Desenvolvimento estarão alinhadas as prioridades de ação, compatibilizadas com os ingressos programados para o Tesouro. Um conjunto de políticas feitas dependentes do poder decisório das estruturas administrativas locais permitirá o desempenho mais adequado da iniciativa privada e colaborará na consecução do desenvolvimento econômico e do progresso social. O Projeto Catarinense de Desenvolvimento será, assim, a síntese das ações desejadas pelo Poder Público e a éle possíveis, bem como o instrumento da expansão econômica a cargo das empresas."

O Projeto Catarinense de Desenvolvimento desdobra-se em três partes: roteiro para ação, fundamento do Projeto Catarinense de Desenvolvimento e ações do Governo.

Na primeira parte, numa antecipada justificação das reuniões realizadas nas sedes das microrregiões, esclarece o Projeto:

"O desenvolvimento é um processo social global. É feito de muitas causas. É produto de muitas atitudes, supondo conhecimento da realidade que precisa ser mudada. A melhor maneira de abordar a realidade total e de penetrá-la é através das realidades regionais.

O Projeto Catarinense de Desenvolvimento, para a primeira metade da década de 70, será deduzido do projeto brasileiro de governo do Presidente Médici e dos planos locais de desenvolvimento, em elaboração pelas diversas regiões homogêneas. A síntese desses planos, operada pelo Estado, realizará a integração catarinense. Devemos convir em que o esforço que já se fez ainda não culminou na plenitude do intercâmbio econômico e cultural da terra barriga-verde. Os catarinenses que olham o mar precisam descobrir a realidade vibrante do Planalto, do Meio e do Extremo Oeste. Os catarinenses do Sul devem poder-se estender às escarpas das serras e mergulhar nas coxilhas dos campos de Lajes. Os catarinenses que olham para o sul ou para o norte, têm que se identificar com o Vale do Itajaí industrial ou com a Joinville das 800 fábricas e com o extraordinário potencial de riquezas da costa atlântica."

Tive a honra, Sr. Presidente, de participar das reuniões realizadas em Lajes, Rio do Sul, Blumenau, Joinville, Criciúma e Tubarão, e só não compareci àquelas outras que tiveram lugar em Chapecó, Concórdia, Videira, Canoinhas, Itajaí e Florianópolis, em virtude dos compromissos que me retiveram nesta Capital durante a discussão e a votação do projeto de lei que instituiu o Programa de Integração Social, do qual fui Relator.

Através da exposição do seu plano de governo, o Engenheiro Colombo Machado Sales tem revelado a filosofia do projeto Catarinense de Desenvolvimento, os pré-requisitos para a expansão econômica e sua presença em Santa Catarina, os fatores limitantes do desenvolvimento catarinense, os dados fundamentais da economia do meu Estado, e formulado a equação da ação do Estado e do desempenho da iniciativa privada, bem como os pressupostos de uma política de oportunidades de trabalho. A par desse diagnóstico, apresenta Sua Excelência as ações programadas no Projeto Catarinense de Desenvolvimento, seja no setor econômico, no setor social, no campo da segurança pública, da cooperação regional e da reestruturação administrativa.

Em discurso anterior, tive ocasião de comentar, desta tribuna, o capítulo do projeto referente à agricultura e à produção, e foi com orgulho que recolhi as impressões entusiásticas de inúmeros colegas, representantes de outros Estados da Federação. Hoje, cumpre-me registrar o êxito das reuniões realizadas nas sedes das microrregiões.

Depois de Lajes, onde seu Prefeito, Dr. Aureobidal Ramos, em nome dos dez Municípios que compõem a Associação dos Municípios da região serrana — Lajes, São Joaquim, Urubici, Alfredo Wagner, Bom Jardim, Anita Garibaldi, Campo Belo do Sul, São José do Cerrito, Ponte Alta do Sul e Bom Retiro — apresentou um estudo preliminar dando ênfase aos critérios de prioridade para a solução dos problemas focalizados no estudo apresentado, fomos até Rio do Sul, sede da microrregião do Alto Vale do Itajaí, que reúne os Municípios de Presidente Nereu, Lontras, Ibirama, Presidente Getúlio, Dona Ema, Witmarsum, Aurora, Ituporanga, Imbuia, Petrolândia, Atalanta, Agrolândia, Trombudo Central, Agronômica, Pouso Redondo, Laurentino, Rio do Oeste, Taió, Salete e Rio do Campo.

Graças à colaboração da Fundação Educacional do Alto Vale do Itajaí, o trabalho elaborado sob a orientação do Professor Wigand Egert se constituiu numa perfeita radiografia da problemática da região e num correto roteiro para a solução de seus problemas.

Reunindo 21 Municípios, a microrregião do Alto Vale do Itajaí, unidade geoeconômica localizada na parte central do Estado de Santa Catarina, abrange uma área de 6.300 quilômetros quadrados, 7% da área estadual, com uma população de 227.845 habitantes, 8% da população do Estado. Todos os seus problemas relativos à estrutura econômica (industrialização, agricultura e produção, transportes, energia, comunicações e turismo), à estrutura social (saúde, saneamento e habitação, educação e cultura e segurança pública), bem como aqueles referentes à política microrregional, foram levados ao futuro Governador através de documento subscrito pelo Presidente da Associação dos Municípios do Alto Vale do Itajaí e Prefeito do Município do Rio do Sul, Senhor Artezir Werner; João Stramosk, Presidente da Associação de Indústria e do Comércio do mesmo Município, e Antônio Naschenweng, coordenador da reunião.

Um proveitoso debate, do qual participaram os líderes e dirigentes das comunidades da região e os assessores do futuro Governador de Santa Catarina, coroou o encontro e fixou as coordenadas da participação do Alto Vale no Projeto Catarinense de Desenvolvimento.

A terceira reunião se realizou na cidade de Blumenau, sede da Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí, integrado por: Blumenau, Brusque, Guabiruba, Botuverá, Vidal Ramos, Indaial, Massaranduba, Luís Alves, Ilhota, Gaspar, Timbó, Benedito Novo, Rodeio, Rio dos Cedros e Ascurra.

Na grande cidade catarinense que é Blumenau, voltamos a assistir ao diálogo entre o futuro Governador e os responsáveis pelos destinos dos municípios da região sobre o tema: O Projeto Catarinense de Desenvolvimento.

Ausente aos encontros realizados em Chapecó, Concórdia, Videira, Canoinhas e Itajaí pelos motivos a que acima me referi, pude, no entanto, colher testemunhos de seus proveitosos resultados.

Na cidade de Criciúma, sede da Associação dos Municípios do Sul do Estado, reuniram-se os representantes

de Lauro Müller, Uruganga, Jaguaruna, Siderópolis, Morro da Fumaça, Nova Veneza, Içara, Meleiro, Maracajá, Timbé do Sul, Turvo, Araranguá, Jacinto Machado, Sombrio, Praia Grande e São João do Sul, para o mesmo nobre mister de, após um debate aberto, apresentarem sua colaboração ao Projeto Catarinense de Desenvolvimento. Todas as questões referentes ao setor agrícola, ao setor dos transportes, energia elétrica, comunicações, educação, saúde, saneamento e habitação, segurança pública, turismo e política administrativa e microrregional, foram objeto do trabalho apresentado.

Cumprir destacar a valiosa colaboração, no setor educacional, da Fundação Universitária de Criciúma e os pronunciamentos do Deputado Federal Adhemar Ghisi e do Deputado Estadual Sebastião Neto Campo.

No dia seguinte, na estância hidro-mineral do Gravatal, reuniram-se com o futuro Governador de Santa Catarina os líderes, dirigentes e representantes da Associação de Municípios da Região do Litoral de Laguna. O trabalho apresentado foi coordenado pela Fundação Educacional do Sul de Santa Catarina, com sede em Tubarão, e

sua exposição coube aos professores: Osvaldo Della Giustina, Presidente da Fundação; José Müller, Michel Miguel, Carlos Augusto Caminha, João Jerônimo Medeiros, Humberto Dalsasso, José Goetze e Fernando Marcondes de Mattos, assessorados pelos Engenheiros: Jaime Linhares Filho, Adalberto Campeli, José Schullter, Blasio Schlikenann e Mário Bissan.

Vale aqui ressaltar a notável contribuição da Fundação Educacional do Sul de Santa Catarina na elaboração do trabalho, que incluiu uma radiografia completa da situação atual da região sob todos os seus aspectos e da sua problemática. Através da exposição do Prof. José Müller, ilustrada por gráficos e quadros sintéticos, se fez muito clara a realidade da região do litoral de Laguna e com muita precisão se apontou a sua problemática.

Reproduzo aqui, como homenagem àqueles que realizaram o trabalho, a exposição introdutória à apresentação do Projeto Microrregional de Desenvolvimento, feita pelo Prof. José Müller, Diretor do Departamento de Pesquisas e Desenvolvimento da Fundação Educacional do Sul de Santa Catarina.

- Fraco intercâmbio produtos diversificados do Planalto.
- Praias, Serras. Águas termominerais.
- Carência plano microrregional de turismo integrado com diversos níveis administrativos.
- Escarpas longitudinais dificultam integração catarinense.
- Subsolo riquíssimo: carvão (termoelectricidade, siderurgia e carboquímica). Argilas. Fluorita etc.
- Fraco Valor Agregado. Predomínio mera semi-elaboração.
- Recursos do subsolo não inventariados.
- Até hoje, ausente política integrada nos diversos níveis administrativos.

Sr. Presidente, incorporo ao meu discurso o trabalho, por inteiro, dessa radiografia resumida da realidade da região do litoral de Laguna: "A infraestrutura e aspectos da produção", ainda. "A realidade demográfica".

INFRA-ESTRUTURA E ASPECTOS DA PRODUÇÃO

- Ferrovia do carvão.
- Isolada do sistema ferroviário nacional. Tração ainda a vapor.
- BR-101, Estradas estaduais. Rêdes municipais.
- BR-101 ainda a concluir. Sem integração catarinense.
- Impossível modernização rédes municipais sem ação integrada entre os Municípios (AMUREL) e o Estado.
- Pontos: Imbituba e Laguna.
- Insuficiente integração com a realidade econômica microrregional e estadual, bem como, ausência pórtos pesqueiro.
- Aeroporto de Criciúma.
- Ausente aeroporto regional.
- Comunicações idênticas à média estadual.
- Mas "ilha" quanto às telecomunicações.
- Imprensa apenas sentido local, não microrregional.

SUPERFÍCIE E POPULAÇÃO DO SUL DE SANTA CATARINA

ESPECIFICAÇÃO	Litoral de Laguna	Sul SC	SC	Brasil
População				
absoluta	240 mil	500 mil	2.877 mil	95.305 mil
%	48% do Sul SC	18% de SC		
Superfície				
total	4.311km2	9.553 km2	95.985 km2	8.511.965 km2
%	45% do Sul SC	9,95% de SC		
Densidade demográfica				
hab/km2	55	50	30	11
Municípios				
Número	16	32	197	3.954
área média km2 ...	269	299	490	2.152

O MEIO E O HOMEM

- Predomínio de planícies.
- Alagadiços correspondentes a 50% da atual área efetivamente agriculturada.
- 1/3 dos solos é fértil em alto grau.
- 1/3 são encostas. 1/3 são terras arenosas. Planícies demandam drenagem. Desmatamento e erosão empobrecem solos e ameaçam

- vertentes. Acidez dos solos clama aplicação de corretivos.
- Mar. Lagos e lagunas. Pesca. Portos naturais. Rios.
- Ausentes portos integrados economicamente.
- Ausente pórtos pesqueiro.
- Barragens são necessárias. Poluição. Morte fauna fluvial.
- Ausência tragédias climáticas. Clima subtropical (quente).

— Disponibilidades teóricas de crédito bancário, talvez suficientes. 11% das aplicações do Estado (66); 22% das apl. ests. na agropecuária e 14% no comércio.

— Insuficiente captação poupanças. Fraca aplicação em projetos reprodutivos. Falta orientação relativamente aos financiamentos.

— Apenas 4,6% das aplicações estaduais na indústria.

— SOTELCA E UTE. CELESC.

— Rêdes não atingem interior diversos Municípios.

Destaque, no Estado, na indústria extrativa mineral (26% da mão-de-obra e 31% do valor da produção do parque reg.), na produção de energia elétrica, na indústria cerâmica e na indústria de fumo.

Fraca diversificação.

Fragil tecnologia organizacional.

Predomínio das indústrias tradicionais: alimentares — 49% das “fábricas” e 20% valor (68); madeira — 24% das “fábricas” e valor sem destaque.

— Uso da terra — Em %

	Total	Lav.	Pec.	Flor.	Não utiliz.	Inaprov.
Sul SC	100,0	25,2	29,2	14,8	21,6	9,2
Estado	100,0	18,5	36,2	18,0	18,9	8,4

— Participação do Sul SC no total do Estado

N.º de Imóveis	Área	Área Inaprov.	Área Explorável
16,7% (= 44.012)	9,0%	10,0%	8,9%

Destaque estadual na produção de mandioca, arroz, fumo, frutas etc. Idem, bovinos e suínos: aprox. 13% do Estado. Idem, pesca, especialmente camarão.

Intenso cooperativismo.

Predomínio absoluto do minifúndio: 94,3% dos imóveis, com 16,9 Ha. de área média, contra 88,2% dos imóveis, com 31,3 Ha. de área média no Estado.

Falta orientação contábil e econômico às cooperativas.

Falta utilização de corretivos, fertilizantes etc.

Falta comercialização.

Falta agroindustrialização.

Criciúma e Tubarão, em 68, respectivamente, com 37% e 26% do valor da produção e 45% e 16% da mão-de-obra.

90,4% das “fábricas”: menos de 10 pessoas ocupadas.

Maiores dificuldades: baixo preço e falta de financiamento.

INFRA-ESTRUTURA SOCIAL

Saúde — 1.596 leitos hospitalares. 1/319 pessoas. Necessidade: 2.750, para a relação 1/210 (em SC, 1966); 94 médicos; 1/5.415 pessoas. Necessidade em 1974: 314, para a relação 1/1.840 (meta Brasil até 1976). Saúde preventiva quase nula. Postos de saúde insuficientes e carentes de condições.

Água — 12 municípios com rêsdes parciais, 20 municípios sem rêsde alguma.

Esgotos — 12 municípios com rêsde pluvial. 22 municípios sem rêsde pluvial. Nenhum dos municípios com rêsde de esgoto fecal.

Habitação — Intensa ação do BNH. Sem casa própria: aprox. 20% (14 mil) das famílias.

REALIDADE DEMOGRÁFICA

O efetivo da população do Sul é superior a 500.000 habitantes. E a taxa de incremento da urbanização é de 7,6% (enquanto no Brasil atinge a 5,4%, em Santa Catarina esse índice é de 6,6%), representando 48% de toda a população e apresentando uma densidade demográfica de 50 hab/km².

— Araranguá, Criciúma, Tubarão, Laguna e Imbituba: 130 habitantes/km²; logo, em 16% superfície há 42% população do Sul SC;

— Tubarão, Laguna e Imbituba: aproximadamente 130 habitantes/km²; logo, em 9% superfície, há 25% população do Sul SC.

Há predomínio absoluto da “juventude demográfica”, até 19 anos, sendo que no Sul de Santa Catarina atinge o índice de 59,8%; em Santa Catarina: 57,2%; no Brasil: 52,9%; e na República Argentina: 39,3%.

— Excesso feminino nas faixas “adultas” (15-19 até 35-39 incl.).

— Excesso (feminino nas faixas “jovens” e “velhos”).

Número de unidades de consumo e de produção por 1.000 habitantes:

Sul SC (1960) 681 — 455; SC (1960) 695 — 479; Brasil (1950) 720 — 522; Suécia (1950) 817 — 671.

Taxas de crescimento geométrico anual, de 1940 a 1960:

População Efetiva Ativa (PEA), Sul SC, 1,3; SC, 2,6; Brasil, 2,4; População total, Sul SC, 2,4; SC, 3,0; Brasil, 2,7.

Relação entre número de homens e mulheres da PEA:

Sul SC: 5,77 — RFA: 1,72 — Brasil: 4,59 — URSS: 1,08 — Argentina: 3,43.

Qualificação da PEA no Sul de SC: 92% sem preparo profissional.

DISTRIBUIÇÃO SETORIAL DA PEA

	Primário	Secundário	Terciário
Estado SC (1960)	62,8%	10,9%	26,3%
Sul SC (1960)	63,8%	10,8%	25,8%
Sul SC (1968)	48,4%	15,7%	35,9%

Educação — Primário: 170/1.000 pessoas (Estado: aprox. 150/1.000); Médio: 35/1.000 (País: 30/1.000); Superior: incipiente — Sul SC: 0,9/1.000; SC: 2,3/1.000; Br: 4,2/1.000.

Sistema com áreas estanques e irreal: quase nula a formação de técnicos em nível médio e insuficiente a de técnicos de nível superior, donde: evasão da juventude; carência de centro regionais voltados à mudança da mentalidade (o processo de povoamento luso-açoriano, em 1750, difere do resto do Estado, pois, aqui, ocorreu uma defasagem histórico-cultural entre a colonização e o processo de industrialização no mundo, pelo que, a mudança de mentalidade é variável fundamental) e ao equacionamento da problemática regional; faltam lideranças em quase todos os setores.

Como o secundário é fraco, o excesso da PEA do Primário transfere-se ao terciário (setor "inchado").

40% da PEA (68) ou 10.364 pessoas, estão ligados ao carvão, mas, a taxa de incremento de novos empregos neste setor é de apenas 0,05%, quando o mínimo exigido no conjunto da economia da região é de 30% (3.500 a 4.500 a.a.)

Desempregados e subempregados: 14,4% relat. à pop. total ou 20,5% relat. à pop. de mais de 10 anos.

Mais de 50% dos desempregados e subempregados situam-se na faixa de 15 a 20 anos.

Logo, política de investimentos atingindo simultaneamente: formação da geração que cresce e iniciativas absorvedoras da força de trabalho.

A síntese conclusiva desse trabalho apresentado em gráficos e mapas pelos técnicos da Fundação Educacional do Sul de Santa Catarina foi a seguinte: realidade — minifúndio; ritmo explosivo de urbanização; fraco incremento de empregos; mais potencialidades e recursos. A estratégia:

melhorar a renda no setor primário através do aumento da produção e da produtividade; dinamização do setor secundário com projetos perseguindo os seguintes objetivos: primeiro — intensamente absorvedores de trabalho de mão-de-obra; segundo — intensamente absorvedores de tecnologia e de capital. E, finalmente, estabelecimento de um sistema de educação para o desenvolvimento.

Valeu ainda, como uma lição de lucidez, o critério de opções corajosas que inspirou o trabalho e que foi justificado pelo Presidente da Fundação, Prof. Osvaldo Dela Giustina.

A última reunião se realizou na Capital do Estado, sob a coordenação do seu prefeito, Coronel Ari de Oliveira, homem que vem imprimindo à administração de Florianópolis seguras diretrizes administrativas.

Do trabalho realizado em moldes atuais e sob critérios técnicos, resultou um retrato sem retoque da terra catarinense — dos seus problemas, das suas potencialidades, dos anseios e das aspirações de sua nobre gente.

O Engenheiro Colombo Machado Sales teve ainda oportunidade de um íntimo contacto com o povo, que, sob o seu comando administrativo, vai caminhar nos próximos anos.

Muitas foram as lições que aprendemos da vida daqueles patricios nossos que constroem a grandeza do Brasil na terra barriga-verde, desde o litoral, onde, em Itajaí, o povo clama pela dragagem da barra do seu porto, que é o mais importante de nosso Estado.

Ainda ontem recebi mensagem da Associação Comercial e Industrial apelando para obter do Sr. Ministro dos Transportes medidas efetivas para que não mais ocorra o que tem havido ultimamente no Porto de Itajaí, que é o mais importante do Estado de Santa Catarina: navios estrangeiros quase encalhados na lama que está assoreando a barra do rio Itajaí.

Quando Deputado estadual, tive ocasião de fazer campanha em defesa do Porto de Itajaí e pronunciei um discurso sobre as restrições do Timber Control da Inglaterra ao porto de minha terra, ao porto da minha cidade natal.

Em seguida, o Governo federal tomou uma série de medidas para a dragagem do canal da barra e da baía de evolução do Porto de Itajaí. Mas, neste momento, a dragagem se faz necessária e imperiosa para sobrevivência daquele grande entreposto das riquezas produzidas em Santa Catarina. (Lendo.)

Ou São Francisco, cuja aspiração é merecer da PETROBRÁS a atenção necessária para que se torne realidade o terminal para operação de derivados de petróleo; que irá atender às necessidades de consumo não só da região Norte do planalto catarinense como da vasta região do Estado do Paraná.

Ou Laguna, que espera a efetivação do seu porto pesqueiro; até Chapecó, Concórdia e Videira, ansiosas pelos elementos indispensáveis ao seu desenvolvimento agrícola. A mais importante, contudo, foi aquela consubstanciada no notável trabalho das escolas superiores, reunidas em fundações, autarquias municipais ou isoladas, que já se constituem em núcleos de formulação de soluções capazes para os problemas catarinenses: no Alto Vale, a Fundação Educacional que mantém a Faculdade de Administração de Empresas no rio do sul; na Serra, a recém-criada pela Prefeitura Municipal, Fundação Universidade do Planalto Catarinense; em Joinville, no Norte do Estado, a Fundação Joinvillense de Ensino; em Itajaí, a autarquia municipal mantenedora das Faculdades de Direito e Filosofia; em Blumenau, a Fundação Universidade Regional de Blumenau, que mantém as Faculdades de Ciências Econômicas, Filosofia e Direito; em Criciúma, a Fundação Universitária de Criciúma, que mantém a Faculdade de Ciências e Educação; em Tubarão, a Faculdade Educacional do Sul de Santa Catarina, responsável pela Faculdade de Ciências Econômicas e pela Faculdade de Educação — todas

elas resultado do trabalho harmônico das comunidades e dos governos locais, num raro exemplo de integração.

Algumas dessas unidades de ensino superior foram, por iniciativa da bancada catarinense no Congresso Nacional, contempladas no Orçamento Plurianual de Investimento, que vigorou nos exercícios de 68, 69 e 70. Com as dotações recebidas, cumpriram um trabalho notável que se refletiu na colaboração que as associações de municípios de Santa Catarina submeteram à consideração do futuro Governador do meu Estado.

Para 1971, apesar das inúmeras emendas apresentadas com o objetivo de garantir tais auxílios, e mesmo aqui no Senado, o nobre Senador Celso Ramos e eu, tivemos ocasião de apresentar essas emendas, a verba constante da proposta orçamentária para o próximo ano não foi discriminada. Face a essa circunstância, cumpro-me concluir este discurso, dirigido ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação, Senador Jarbas Passarinho, um apêlo: não esqueça Sua Excelência de, na programação da aplicação da verba global constante no Orçamento de seu Ministério para o próximo exercício, sob a rubrica "15.18 Departamento de Assuntos Universitários, 15.18.09.06.1.024 Assistência Técnica e Financeira a Estabelecimentos de Ensino Universitário não Federais", no valor de Cr\$ 33.600.000,00, de contemplar estas unidades de ensino superior que enumerei acima, bem como a Faculdade de Educação de Florianópolis, a Faculdade de Engenharia de Joinville, a Escola Superior de Administração e Gerência e a Faculdade de Agronomia e Veterinária de Lajes, mantidas pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina, criada pelo Senador Celso Ramos, quando exercia o Governo e que o Estado vem mantendo com seus recursos não muito consideráveis, em virtude das dimensões do Estado de Santa Catarina.

Dou a maior ênfase a este apêlo, porque posso testemunhar os relevantes serviços que estas escolas superiores, espelhadas pelo território catarinense, estão prestando à causa da

educação brasileira e também à formação cívica da nossa juventude.

O atendimento a esse meu apêlo seria um melo efetivo de o Governo Federal corresponder à superior orientação e aos altos propósitos que o Engenheiro Colombo Machado Sales deseja imprimir à sua obra de governo.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Tem a palavra o Sr. Senador Domicio Gondim.

O SR. DOMÍCIO GONDIM (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a Paraíba perdeu um dos seus mais ilustres filhos, com o falecimento do médico José Gomes da Silva, ocorrido na cidade do Rio de Janeiro, no dia 27 deste mês de setembro.

A sua vida merece registro especial, porque, além de ter sido Deputado Federal, na legislatura de 35 a 37, foi ela marcada de episódios que relacionaram com a história do nosso Estado.

Ainda jovem, saindo da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, foi incumbido de regressar ao berço natal, o velho Município de Misericórdia, hoje Itaporanga, cidade progressista do vale do Piancó.

Médico e político, teve notável influência naquela região, onde prestou imensos serviços à comunidade, dando sua colaboração sempre valiosa ao desenvolvimento daquele Município.

Como Deputado, foi um dos mais atuantes, destacando-se sempre pelo seu elevado espírito público, estimulando por todos os meios tudo aquilo que poderia beneficiar a população do nosso Estado.

Como médico, dedicou com abnegação grande parte de sua vida profissional ao atendimento da população daquele Município, principalmente aos menos favorecidos pela sorte.

O importante na sua vida é que o ódio não o dominou. Sendo o único médico na cidade, muitas vezes atendeu e salvou a vida de inimigos, mesmo enfrentando a desaprovação, às vezes enérgica, de seu clã.

A Revolução de 30 o encontrou feitor Prefeito revolucionário, que des-

frutava da confiança do Governo de João Pessoa.

Além de Deputado Federal, foi Secretário de Estado e membro do Conselho Administrativo durante o Estado Nôvo e, finalmente, Interventor Federal na Paraíba, em momento difícil de nossa História, tendo se havido à frente do Governo com equilíbrio, sobretudo presidindo a um dos pleitos políticos dos mais disputados em nosso Estado.

Desapareceu José Gomes da Silva, Sr. Presidente, médico honrado, cercado do respeito, admiração e estima de todos os paraibanos.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Waldemar Alcântara — Dinarte Mariz — Antônio Balbino — Josaphat Marinho — Gilberto Marinho — Benedito Valladares — Lino de Mattos — Adolpho Franco.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Não há mais oradores inscritos. (Pausa.)

Sobre a mesa, requerimento de urgência que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 230, DE 1970

Requeremos urgência, nos termos do art. 326, n.º 5-B, do Regimento Interno, para o Projeto de Resolução n.º 78, de 1970, que adapta o art. 342 do Regulamento da Secretaria do Senado Federal as prescrições constitucionais e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1970. — **Petrônio Portella.**

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — O Requerimento de acôrdo com o Regimento será votado ao fim da Ordem do Dia.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Esta Presidência resolveu, de ofício, inverter a Ordem do Dia, com aquiescência do Plenário, a fim de que se comece por apreciar os projetos de lei em fase de discussão.

Item 2.

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 639, de 1970), do Projeto de Resolução n.º 67, de 1970, que suspende a execução do art. 17 da Lei n.º 8.478, de 11 de dezembro de 1970.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores de- sejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Não havendo emenda, nem requerimento, para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independentemente de votação, nos termos do art. 316-A do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

PARECER

N.º 639, DE 1970

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação final do Projeto de Resolução n.º 67, de 1970.

Relator: Sr. Cattete Pinheiro

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 67, de 1970, que suspende a execução do artigo 17 da Lei n.º 8.478, de 11 de dezembro de 1970.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1970. — Nogueira da Gama, Presidente — Cattete Pinheiro, Relator — Duarte Filho.

ANEXO AO PARECER

N.º 639, DE 1970

Redação final do Projeto de Resolução n.º 67, de 1970.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso

VII, da Constituição, e eu,
....., Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
N.º DE 1970

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do art. 17 da Lei n.º 4.478, de 11 de dezembro de 1964, do Estado de São Paulo.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É suspensão, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 4 de junho de 1960, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 60.545, do Estado de São Paulo, a execução do art. 17 da Lei n.º 8.478, de 11 de dezembro de 1970, daquele Estado.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

Item 3

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 32, de 1970 (n.º 3.338-C/61, na Casa de origem), que estende a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Estância, Sergipe, tendo PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 627, de 1970, da Comissão — de Legislação Social.

Sobre a mesa, requerimento de autoria do nobre Senador Guido Mondin, solicitando adiamento da discussão que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO

N.º 231, DE 1970

Nos termos dos arts. 212, alínea 1 e 274, alínea a, do Regimento Interno, requero adiamento da discussão do Projeto de Lei da Câmara n.º 32, de 1970, que estende a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Estância, Sergipe, a fim de que sobre ele seja ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1970. — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Em votação o requerimento.

O SR. GUIDO MONDIN — Sr. Presidente, peço a palavra, para breve explicação.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Tem a palavra o nobre Senador Guido Mondin.

O SR. GUIDO MONDIN (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, antes da votação, pedi a palavra para uma breve explicação. Levado a, repetidas vezes, tomar providências sobre a Ordem do Dia, seja requerendo adiamento da apreciação de matérias, seja pedindo audiência das nossas Comissões, e tendo recebido algumas críticas, quero, nesta breve explicação sobre a solicitação em tórno do adiamento, dizer que, em breve, 5 projetos de lei nos serão encaminhados pelo Executivo, criando 74 Juntas de Conciliação e Julgamento, em várias jurisdições e várias regiões. Inclusive há uma que me interessa, sobretudo, por estar sediada na Capital do meu Estado.

Por isso, Sr. Presidente, nós precisamos, nós necessitamos reestudar este projeto, juntamente com aqueles que estão por chegar à Casa.

Esta a razão do meu pedido de adiamento.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Em votação o requerimento.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Concedido, em consequência, o adiamento requerido.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

Item 4

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 34, de 1970 (n.º 3.716-B/61, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a doar próprio federal à Prefeitura Municipal de Birigui, no Estado de São Paulo, tendo PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 614, de 1970, da Comissão de Finanças.

Sobre a mesa, requerimento solicitando adiamento da discussão, que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO
N.º 232, DE 1970

Nos termos dos arts. 212, letra "l" e 274, letra "b", do Regimento Interno, requiero adiamento da discussão do Projeto de Lei da Câmara n.º 34, de 1970, que autoriza o Poder Executivo a doar próprio federal à Prefeitura Municipal de Birigui, no Estado de São Paulo, a fim de ser feita na sessão de 9 de outubro.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1970. — **Guido Mondin.**

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Em votação o requerimento que acaba de ser lido.

O SR. GUIDO MONDIN — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Com a palavra o Sr. Senador Guido Mondin, para encaminhar a votação.

O SR. GUIDO MONDIN (Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, também quero prestar breve explicação sobre o requerimento: é que, só agora, chegaram às minhas mãos elementos para poder dar um parecer realista sobre o projeto em causa. Por isso pedi esse adiamento para, na oportunidade, esclarecer o Plenário em torno da matéria.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Em votação o requerimento.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. Fica, portanto, adiada a discussão do Projeto de Lei da Câmara n.º 34/70.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
Item 5

Discussão, em turno único, do Requerimento n.º 204, de 1970, do Sr. Senador Dinarte Mariz, solicitando transcrição, nos Anais do Senado Federal, dos discursos do Presidente da República e do Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, proferidos no ato de assinatura do Decreto que estabelece a Política de Valorização Sindical.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra para discussão, dou-a como encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. Será feita a transcrição solicitada.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —

Item 1

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 68, de 1970, de autoria da Comissão Diretora, que dispõe sobre a fusão dos cargos de Auxiliar de Secretaria, Símbolo PL-11, como classe inicial na carreira de Auxiliar Legislativo (em regime de urgência, nos termos do art. 326, n.º 5.b, do Regimento Interno), tendo PARECERES: da Comissão Diretora (n.º 668/70, pela rejeição das Emendas n.ºs 1 e 2, de Plenário; da Comissão — de Constituição e Justiça (oral, proferido na Sessão anterior) pela constitucionalidade do projeto e da Emenda n.º 1 e pela inconstitucionalidade da Emenda n.º 2.

A discussão do projeto foi encerrada na Sessão de 8 do corrente com a apresentação de duas emendas em Plenário.

Com parecer da Comissão Diretora, pela rejeição das emendas, a matéria foi incluída na Ordem do Dia da Sessão extraordinária vespertina realizada ontem, tendo sua votação adiada a requerimento do Sr. Senador Mello Braga, para audiência da Comissão de Constituição e Justiça.

Na Sessão seguinte, aprovado requerimento de urgência para a matéria, é proferido parecer oral pela constitucionalidade do projeto e da Emenda n.º 1 e inconstitucionalidade da Emenda n.º 2.

Em seguida, anunciada a votação, é aprovado requerimento de destaque, de autoria do Senador Aurélio Viana, para a Emenda n.º 1.

Submetida a matéria à deliberação do Plenário, é constatada deficiência

no equipamento elétrico, ficando a votação adiada para a presente Sessão.

Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas. (Pausa.)

Vai-se proceder à apuração. (Pausa.)

Votaram Sim 15 Srs. Senadores; votaram Não 2 Srs. Senadores; houve um abstenção.

Não houve número para a votação do projeto, que fica novamente adiada.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Os requerimentos de urgência apresentados e que deveriam ser votados nesta oportunidade ficam prejudicados, devido à inexistência de quorum.

Nada mais havendo a tratar, vou declarar encerrada a Sessão, designando para a próxima Sessão ordinária, a realizar-se amanhã, às 14 horas e 30 minutos, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 68, DE 1970

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 68, de 1970, de autoria da Comissão Diretora, que dispõe sobre a fusão dos cargos de Auxiliar de Secretaria, símbolo PL-11, como classe inicial na carreira de Auxiliar Legislativo (em regime de urgência, nos termos do art. 326, n.º 5.b, do Regimento Interno), tendo PARECERES das Comissões — Diretora (n.º 668/70, pela rejeição das Emendas n.ºs 1 e 2, de Plenário; — de Constituição e Justiça (oral, proferido na Sessão anterior), pela constitucionalidade do projeto e da Emenda n.º 1 e pela inconstitucionalidade da Emenda n.º 2.

2

Redação final

PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 39, DE 1970

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer n.º 680, de 1970) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 39, de 1970 (n.º 137-B/70,

na Casa de origem), que aprova o texto do Protocolo Modificativo do Tratado de Montevideu, assinado em Caracas, a 12 de dezembro de 1969.

3

Redação final

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 50, DE 1970

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer n.º 681, de 1970) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 50, de 1970 (n.º 142-B/70, na Casa de origem), que aprova o texto do Acórdo de Previdência Social entre os Governos da República Federativa do Brasil e da Espanha, assinado em Brasília, a 25 de abril de 1969.

4

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 22, DE 1970

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 22, de 1970 (n.º 2.093-B/70, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal de Mato Grosso, e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedido na Sessão anterior), tendo PARECERES, sob n.ºs 682 a 684, de 1970, das Comissões — de Projetos do Executivo, pela aprovação, nos termos do Substitutivo que apresenta e incluindo Emendas de n.ºs 1 e 2-CPE, apresentadas na Comissão; — de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo e da Emenda n.º 2, e pela rejeição da Emenda n.º 1-CPE; — de Finanças, pela aprovação, nos termos do Substitutivo-CPE, favorável à Emenda n.º 2 e pela rejeição da Emenda n.º 1-CPE.

5

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 45, DE 1970

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 45, de 1970 (n.º 2.252-B/70, na Casa de origem), que fixa novo valor para a tarifa adicional criada pela Lei n.º 909, de 8 de novembro de 1949, em favor da Federação das Sociedades de Defesa Contra a Leprosia (incluído em Ordem

do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior), tendo PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 688 e 689, de 1970, das Comissões: — de Transportes, Comunicações e Obras Públicas; e de Finanças.

6

Projeto que se encontra sobre a mesa para recebimento de emendas.

(1.º dia)

Projeto de Resolução n.º 77, de 1968, que altera o Regimento Interno do Senado Federal.

Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 16 horas e 15 minutos.)

DISCURSO PROFERIDO PELO SENHOR PRESIDENTE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, QUANDO DO ATO SOLENE DE ASSINATURA DO DECRETO QUE ESTABELECE A POLÍTICA DE VALORIZAÇÃO SINDICAL, QUE SE PUBLICAM NOS TERMOS DO REQUERIMENTO N.º 204, DE AUTORIA DO SR. DINARTE MARIZ, APROVADO NA SESSÃO DE 30-9-70.

DISCURSO DO PRESIDENTE DO C.N.T.I.

Senhor Presidente:

Neste momento, estão diante de V. Exa. os trabalhadores na indústria e seus dirigentes sindicais que acabam de realizar o maior e mais expressivo Conclave até hoje havido no Brasil.

Cêrca de quatro milhões e meio de industriários, mil sindicatos, cinquenta e nove Federações e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria querem espontaneamente, e por ser de Justiça, testemunhar seu reconhecimento pela orientação patriótica e segura que Vossa Excelência impôs à política do Brasil fazendo-o caminhar, a passos largos, para a consolidação da Pátria livre, forte e feliz.

Ainda temos presente em nossos ouvidos as palavras de Vossa Excelência, no dia 7 de outubro de 1969, quando declarou ser seu intuito "promover

uma revisão da distribuição da riqueza, para que o País se transformasse numa sociedade próspera e aberta". Sua promessa começa a ser realizada com o Programa de Integração Social, cujos resultados hão de modificar a arcaica estrutura econômica e social do Brasil.

Reconhecemos em Vossa Excelência o líder natural em nosso caminho para o desenvolvimento.

O IV Congresso Nacional dos Trabalhadores na Indústria não foi, nem poderia ser, um simples ato de conagração. Entendemo-nos tão dependentes da sorte do Brasil e dos brasileiros, que nos torna absolutamente desnecessário destacarmos a perfeita e compreensível comunhão existente entre nós — os industriários — e as autoridades e a Nação.

O IV Congresso Nacional dos Trabalhadores na Indústria tem caráter reivindicatório inuldivel. Não seríamos autênticos, nem tampouco estaríamos no exercício legítimo de representação dos trabalhadores na indústria, se ousássemos contestar, mesmo diplomaticamente, as palavras de Vossa Excelência quando afirmou que "o País vai bem, mas o povo vai mal". Nossas reivindicações se dirigem principalmente a nós próprios, ao enfatizarmos a necessidade vital de crescimento dos nossos quadros sindicais, da tecnificação dos nossos processos, da nossa auto-suficiência financeira, que dispensará a tutela paternalista. Temos a certeza de que Vossa Excelência compreenderá os anseios que manifestamos neste Congresso, por uma vida mais próspera e tranqüila, por uma política de Governo que leve os trabalhadores da indústria a uma plena integração na elaboração, execução e resultados dos planos governamentais que visem a independência política, econômica e social do Brasil.

Temos a honra de passar às mãos de Vossa Excelência os Anais do IV Congresso Nacional dos Trabalhadores na Indústria. Ao fazê-lo, permitimo-nos entregar a Vossa Excelência, em nome de milhões de seus patrícios — trabalhadores na indústria brasileira — uma recordação que eternize modesta, mas sinceramente, a lembrança deste momento em que, pe-

rante autoridades governamentais e sindicais de quase tôdas as partes do mundo, estamos participando do vivo e proveitoso diálogo que o mais alto magistrado do Brasil mantém com a maior organização sindical da América Latina — a CNTI.

Salve o IV Congresso Nacional dos Trabalhadores na Indústria.

Dues guarde Vossa Excelência.”

**DISCURSO DO SENHOR
PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

É o seguinte, na íntegra, o discurso com que o Presidente Médici respondeu à saudação do Presidente da CNTI, Sr. Olavo Previatti:

“As palavras do representante deste Congresso Nacional dos Trabalhadores na Indústria são, para mim, o eco das vozes de milhões de operários de meu País. Escuteia-as, feliz e agradecido. Senti, mais uma vez, que se está fazendo justiça a meu Governo, empenhado, acima de tudo, em fazer justiça também. Na luta pelo desenvolvimento, a participação de todos na tarefa coletiva reclama a participação de todos na riqueza global da nação. Foi essa a bandeira que empunhamos, sem espírito demagógico e sem tendência tutelar, decididos

a varrer de nossa terra a pobreza injusta e as desigualdades chocantes, que geram desesperança e inquietação. Nosso firme propósito de dar ao trabalhador a posição a que ele tem direito já se tornou bem claro com o Programa de Integração Social, que deverá produzir efeitos positivos dentro de um prazo razoável e representa, desde já, a certeza de um amanhã melhor para cada família de operário.

A missão de colaborar com o Poder Público, atribuída pela lei ao sindicato, isenta de qualquer subserviência, deve ser, agora mais do que nunca, fruto da convicção de que somente pelo esforço conjugado do Governo, dos trabalhadores e dos empresários é possível transformar em realidade a sociedade aberta e desenvolvida, que queremos construir.

Lembre-se cada trabalhador de que o suor de sua frente não é mais apenas o sinal vivo de sua contribuição para o engrandecimento da Pátria. É ainda o penhor de que ele se enobrece, a cada jornada de trabalho, como participante do produto nacional, crescendo e subindo na escala social, à medida que vai subindo e crescendo o Brasil. O ímpeto com que nos lan-

çamos à conquista desse ideal não variará de ritmo nem de intensidade. Por isso, escolhi este encontro com as entidades representativas dos industriários para uma nova decisão de meu Governo em benefício dos que trabalham e dos que produzem. Assinarei agora, perante todos nós, um decreto executivo que se destina a valorizar a ação sindical, combinando-a com a política previdenciária, a fim de dinamizar a assistência ao trabalhador, em tôdas as suas modalidades. Fixando diretrizes e linhas de ação, que imprimem organicidade e eficiência aos diversos setores do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o decreto disciplinará a aplicação de recursos e meios, de que já dispomos, para proporcionar aos sindicatos uma sede condigna, com escola, ambulatório, clube esportivo e centro de reuniões para o associado e sua família.

Quando voltardes a vossos lares e a vossos locais de trabalho, não esquecereis, por certo, este momento de humana solidariedade e de compreensão exemplar entre os trabalhadores e o Presidente da República, que só deseja, para bem cumprir sua missão, ser também, um autêntico trabalhador, a serviço exclusivo do Brasil.”

(*) CONCURSO INTERNO PARA TAQUÍGRAFO-REVISOR

Resultado da Prova de Prática Legislativa

Inscrição	NOME	Grau	Inscrição	NOME	Grau
04	Alan Viggiano	98,000	14	Edila Maeêdo Ribeiro	85,000
12	Carlos Tôrres Pereira	97,500	03	Alzira dos Santos Magalhães	84,000
07	Edson Theodoro dos Santos	97,500	02	Gelda Lyra Nascimento	73,000
06	Darcy Pedrozo Machado Gaia	90,750	Secretaria do Senado Federal, 25 de setembro de 1970. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.		
15	Lizete de Almeida Castro	90,750	(*) Republicado por haver saído com incorreções no DCN (Seção I), de 26-9-70		
01	Walkir Silveira de Almeida	88,750			

M E S A		LIDERANÇA DO GOVERNO
<p>Presidente: João Cleofas (ARENA — PE)</p> <p>1º-Vice-Presidente: Wilson Gonçalves (ARENA — CE)</p> <p>2º-Vice-Presidente: Lino de Mattos (MDB — SP)</p> <p>1º-Secretário: Fernando Corrêa (ARENA — MT)</p> <p>2º-Secretário: Edmundo Levi (MDB — AM)</p> <p>3º-Secretário: Paulo Tôrres (ARENA — RJ)</p>	<p>4º-Secretário: Manoel Villaça (ARENA — RN)</p> <p>1º-Suplente: Sebastião Archer (MDB — MA)</p> <p>2º-Suplente: Siegfredo Pacheco (ARENA — PI)</p> <p>3º-Suplente: Domicio Gondim (ARENA — PB)</p> <p>4º-Suplente: José Feliciano (ARENA — GO)</p>	<p>Líder: Filinto Müller (ARENA — MT)</p> <p>Vice-Líderes: Petrônio Portella (ARENA — PI) Eurico Rezende (ARENA — ES) Antônio Carlos (ARENA — SC) Guido Mondin (ARENA — RS) Dinarte Mariz (ARENA — RN)</p> <p style="text-align: center;">DO MDB</p> <p>Líder: Aurélio Vianna (GB)</p> <p>Vice-Líderes: Adalberto Sena (AC) Bezerra Neto (MT)</p>

COMISSÃO DE AJUSTES INTERNACIONAIS E DE LEGISLAÇÃO SOBRE ENERGIA ATÔMICA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Nogueira da Gama
Vice-Presidente: Teotônio Vilela

ARENA

TITULARES
Arnon de Mello
José Leite
Benedicto Valladares
Vasconcelos Torres
Teotônio Vilela

SUPLENTES
Mello Braga
José Guiomard
Adolpho Franco
Lobão da Silveira
Victorino Freire

MDB

Nogueira da Gama
Josaphat Marinho

José Ermírio
Aurélio Vianna

Secretário: Cláudio Carlos Ridrigues Costa — R. 360.
Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE AGRICULTURA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Flávio Brito
Vice-Presidente: Atílio Fontana

ARENA

TITULARES
Flávio Brito
Ney Braga
Atílio Fontana
Teotônio Vilela
Milton Trindade

SUPLENTES
Benedicto Valladares
José Guiomard
Júlio Leite
Menezes Pimentel
Clodomir Millet

MDB

José Ermírio
Argemiro de Figueiredo

Aurélio Vianna
Nogueira da Gama

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.
Reuniões: terças-feiras, à tarde.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE ASSUNTOS DA ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE LIVRE COMÉRCIO — ALALC

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello
Vice-Presidente: Aurélio Vianna

ARENA

TITULARES
Arnon de Mello
Antônio Carlos
Mello Braga
Vasconcelos Torres
Mem de Sá

SUPLENTES
José Leite
Eurico Rezende
Benedicto Valladares
Carvalho Pinto
Filinto Müller

MDB

Aurélio Vianna
Adalberto Sena

Pessoa de Queiroz

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.
Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Petrônio Portella
Vice-Presidente: Antônio Carlos

ARENA

TITULARES
Milton Campos
Antônio Carlos
Carvalho Pinto
Eurico Rezende
Guido Mondin
Petrônio Portella
Carlos Lindenberg
Arnon de Mello
Clodomir Millet
Moura Andrade

SUPLENTES
Mem de Sá
Flávio Brito
Benedicto Valladares
Milton Trindade
Júlio Leite
Mello Braga
Adolpho Franco
Filinto Müller
Dinarte Mariz

MDB

Antônio Balbino
Bezerra Neto
Josaphat Marinho

Argemiro de Figueiredo
Nogueira da Gama
Aurélio Vianna

Secretária: Maria Helena B. Brandão — Ramal 305.
Reuniões: Quintas-feiras, às 10 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL
(11 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Dinarte Mariz
Vice-Presidente: Adalberto Sena

ARENA**TITULARES**

Dinarte Mariz
Eurico Rezende
Petrônio Portella
Atílio Fontana
Júlio Leite
Clodomir Millet
Guido Mondin
Antônio Fernandes

SUPLENTES

Benedicto Valladares
Mello Braga
Teotônio Vilela
José Leite
Mem de Sá
Filinto Müller
Milton Trindade
Waldemar Alcântara

MDB

Aurélio Vianna
Adalberto Sena
Oscar Passos

Bezerra Neto
Argemiro de Figueiredo

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — R. 307.
Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE ECONOMIA
(11 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Mem de Sá
Vice-Presidente: José Ermírio

ARENA**TITULARES**

Mem de Sá
Carlos Lindenberg
Júlio Leite
Teotônio Vilela
Ney Braga
Cattete Pinheiro
Atílio Fontana
Duarte Filho

SUPLENTES

José Leite
Filinto Müller
Petrônio Portella
Eurico Rezende
Arnon de Mello
Antônio Carlos
Flávio Brito
Milton Trindade

MDB

Bezerra Neto
José Ermírio
Pessoa de Queiroz

Nogueira da Gama
Josaphat Marinho

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R. 306.
Reuniões: terças-feiras, às 17 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Eurico Rezende
Vice-Presidente: Guido Mondin

ARENA**TITULARES**

Eurico Rezende
Ney Braga
Guido Mondin
Cattete Pinheiro
Duarte Filho

SUPLENTES

Benedicto Valladares
Waldemar Alcântara
Antônio Carlos
Teotônio Vilela
Raul Giuberti

MDB

Adalberto Sena
Antônio Balbino

Ruy Carneiro

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R. 306.
Reuniões: quartas-feiras, às 9 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

**COMISSÃO DOS ESTADOS PARA ALIENAÇÃO
E CONCESSÃO DE TERRAS PÚBLICAS
E POVOAMENTO**
(11 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Moura Andrade
Vice-Presidente: José Cândido

ARENA**TITULARES**

Moura Andrade
Antônio Carlos
Waldemar Alcântara
Milton Trindade
Flávio Brito
José Cândido
Eurico Rezende
Guido Mondin

SUPLENTES

José Guimard
Victorino Freire
Filinto Müller
Lobão da Silveira
Raul Giuberti
Petrônio Portella
Daniel Krieger

MDB

Ruy Carneiro
Antônio Balbino
Argemiro de Figueiredo

Adalberto Sena
José Ermírio

Secretária: Maria Helena B. Brandão — Ramal 305.
Reuniões: quintas-feiras, às 16 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE FINANÇAS
(17 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Argemiro de Figueiredo
Vice-Presidente: Carvalho Pinto

ARENA**TITULARES**

Carvalho Pinto
Cattete Pinheiro
Mem de Sá
José Leite
Moura Andrade
Clodomir Millet
Adolpho Franco
Raul Giuberti
Júlio Leite
Waldemar Alcântara
Vasconcelos Torres
Atílio Fontana
Dinarte Mariz

SUPLENTES

Carlos Lindenberg
Teotônio Vilela
José Guimard
Daniel Krieger
Petrônio Portella
Milton Trindade
Antônio Carlos
Benedicto Valladares
Mello Braga
Flávio Brito
Filinto Müller
Duarte Filho
Eurico Rezende

MDB

Argemiro de Figueiredo
Bezerra Neto
Pessoa de Queiroz
José Ermírio

Oscar Passos
Josaphat Marinho
Aurélio Vianna
Nogueira da Gama

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.
Reuniões: quartas-feiras, às 10 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças — Ramais 172 e 173.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: José Ermírio
Vice-Presidente: Júlio Leite

ARENA**TITULARES**

Flávio Brito
Adolpho Franco
Júlio Leite
Mem de Sá
Teotônio Vilela

SUPLENTES

José Cândido
Mello Braga
Arnon de Mello
Clodomir Millet
Milton Trindade

MDB

Antônio Balbino
José Ermírio

Ruy Carneiro
Bezerra Neto

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — R. 305.
Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Adolpho Franco
Vice-Presidente: Mello Braga

ARENA

TITULARES
Adolpho Franco
Victorino Freire
Attilio Fontana
Mello Braga
Júlio Leite

SUPLENTES
Celso Ramos
Milton Trindade
José Leite
Raul Giuberti
Duarte Filho

MDB

Argemiro de Figueiredo
Aurélio Vianna
Josaphat Marinho
Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.
Reuniões: quartas-feiras, à tarde.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Josaphat Marinho
Vice-Presidente: José Leite

ARENA

TITULARES
Antônio Carlos
José Leite
Celso Ramos
Carlos Lindenberg
Benedicto Valladares

SUPLENTES
Vasconcelos Torres
José Guimard
Teotônio Vilela
Guido Mondim
Victorino Freire

MDB

Oscar Passos
Josaphat Marinho
José Ermírio
Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.
Reuniões: terças-feiras, às 16 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DO POLÍGONO DAS SECAS
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Ruy Carneiro
Vice-Presidente: Duarte Filho

ARENA

TITULARES
Clodomir Millet
Antônio Fernandes
Arnon de Mello
Duarte Filho
Menezes Pimentel

SUPLENTES
Teotônio Vilela
José Leite
Waldemar Alcântara
Dinarte Mariz
Carlos Lindenberg

MDB

Aurélio Vianna
Adalberto Sena
Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Ramal 313.
Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Daniel Krieger
Vice-Presidente: Waldemar Alcântara

ARENA

TITULARES
Daniel Krieger
Raul Giuberti
Antônio Carlos
Carlos Lindenberg
Mem de Sá
Eurico Rezende
Waldemar Alcântara
Carvalho Pinto

SUPLENTES
Adolpho Franco
Petrônio Portella
José Leite
Ney Braga
Milton Campos
Filinto Müller
Guido Mondim
José Guimard

MDB

Antônio Balbino
José Ermírio
Aurélio Vianna
Ruy Carneiro
Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — R. 307.
Reuniões: terças-feiras, às 16 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças

COMISSÃO DE REDAÇÃO
(5 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Benedicto Valladares
Vice-Presidente: Antônio Carlos

ARENA

TITULARES
Benedicto Valladares
Cattete Pinheiro
Antônio Carlos
Mem de Sá

SUPLENTES
Filinto Müller
José Leite
Clodomir Millet

MDB

Nogueira da Gama
Aurélio Vianna
Secretária: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 311.
Reuniões: quartas-feiras, às 14 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
(15 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Gilberto Marinho
Vice-Presidente: Pessoa de Queiroz

ARENA

TITULARES
Filinto Müller
Waldemar Alcântara
Antônio Carlos
Mem de Sá
Ney Braga
Milton Campos
Moura Andrade
Gilberto Marinho
Arnon de Mello
José Cândido
Mello Braga

SUPLENTES
José Guimard
Carlos Lindenberg
Adolpho Franco
Petrônio Portella
José Leite
Teotônio Vilela
Clodomir Millet

MDB

Pessoa de Queiroz
Josaphat Marinho
Aurélio Vianna
Antônio Balbino
Oscar Passos
Bezerra Neto
Secretário: J. B. Castejon Branco — Ramal 457.
Reuniões: quintas-feiras, às 14 horas e 30 minutos.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE SAÚDE
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Raul Giuberti

ARENA

TITULARES
Cattete Pinheiro
Duarte Filho
Waldemar Alcântara
José Cândido
Raul Giuberti

SUPLENTES
Júlio Leite
Menezes Pimentel
José Leite
Flávio Brito
Vasconcelos Torres

MDB

Nogueira da Gama
Ruy Carneiro
Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.
Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.
Local: Sala de Reuniões do Gabinete do Senhor Diretor-Geral.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: Victorino Freire
Vice-Presidente: Oscar Passos**ARENA****TITULARES**Victorino Freire
José Guiomard
Gilberto Marinho
Ney Braga
José Cândido**SUPLENTES**Filinto Müller
Attilio Fontana
Dinarte Mariz
Mello Braga
Celso Ramos**MDB**

Argemiro de Figueiredo

Oscar Passos
Aurélio ViannaSecretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 312.
Reuniões: quintas-feiras, às 9 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.**COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: Carlos Lindenberg
Vice-Presidente: José Guiomard**ARENA****TITULARES**Victorino Freire
Carlos Lindenberg
Arnon de Mello
Raul Giuberti
José Guiomard**SUPLENTES**Celso Ramos
Petrônio Portella
Eurico Rezende
Menezes Pimentel**MDB**

Pessoa de Queiroz

Ruy Carneiro
Adalberto SenaSecretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.
Reuniões: quartas-feiras, à tarde.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: Celso Ramos
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres**ARENA****TITULARES**José Leite
Celso Ramos
Arnon de Mello
Vasconcelos Torres
José Guiomard**SUPLENTES**Guido Mondin
Attilio Fontana
Eurico Rezende
Lobão da Silveira
Carlos Lindenberg**MDB**

Ruy Carneiro

Pessoa de Queiroz
Bezerra NetoSecretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 312.
Reuniões: quartas-feiras, às 9 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.**COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: Clodomir Millet
Vice-Presidente: Milton Trindade**ARENA****TITULARES**Clodomir Millet
Milton Trindade
José Guiomard
Flávio Brito
Lobão da Silveira**SUPLENTES**José Cândido
Filinto Müller
Duarte Filho
Dinarte Mariz
Cattete Pinheiro**MDB**

Aurélio Vianna

Oscar Passos
Adalberto SenaSecretário: Walter Manoel Germano de Oliveira —
Ramal 313.
Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Ex-
teriores.**ASSINATURAS DO****DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**

(SEÇÃO II)

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE
PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGAVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO**SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

Praça dos Três Podéres

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF.

PREÇOS DAS ASSINATURAS:

Via Superfície:

Semestre .. Cr\$ 20,00

Ano Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre .. Cr\$ 40,00

Ano Cr\$ 80,00

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Editada pelo Senado Federal
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Direção

LEYLA CASTELLO BRANCO RANGEL

NUMEROS PUBLICADOS:

— março n.º 1 (1964)	5,00
— junho n.º 2 (1964)	5,00
— setembro n.º 3 (1964)	esgotada
— dezembro n.º 4 (1964)	5,00
— março n.º 5 (1965)	5,00
— junho n.º 6 (1965)	5,00
— setembro n.º 7 (1965)	5,00
— dezembro n.º 8 (1965)	esgotada
— março n.º 9 (1966)	"
— junho n.º 10 (1966)	"

INDICE DO SUMÁRIO DA REVISTA DE INF. LEGISLATIVA DE 1 A 10, enviaremos gratuitamente a quem nos solicitar.

— setembro n.º 11 (1966)	esgotada
— outubro/novembro/dezembro número 12 (1969)	"
— janeiro a junho n.ºs 13 e 14 (1967)	"
— junho a dezembro n.ºs 15 e 16 (1967) ..	5,00
— janeiro a março n.º 17 (1968)	5,00
— abril a junho n.º 18 (1968)	5,00
— julho a setembro n.º 19 (1968)	5,00
— outubro a dezembro n.º 20 (1968)	5,00

INDICE DO SUMÁRIO DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DE 1 A 20, enviaremos gratuitamente a quem nos solicitar.

ANO VI — N.º 21 — Janeiro a Março de 1969 — Preço: 5,00
Sumário:

COLABORAÇÃO

O DIREITO FINANCEIRO NA CONSTITUIÇÃO DE 1967
Ministro Aliomar Baleeiro

COLABORAÇÃO

O DIREITO PENAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1967
Prof. Lutz Vicente Cernicchiaro

COLABORAÇÃO

ABUSO DE PODER DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Roberto Rosas, Professor da Universidade de Brasília, da Universidade do Distrito Federal e da Faculdade de Direito do Distrito Federal.

1) A importância das comissões parlamentares de inquérito. 2) Textos sobre o assunto nas Constituições brasileiras e estrangeiras (Estados Unidos, Itália, França, Alemanha, Bélgica, Japão). 3) Delimitação da competência das comissões. 4) As Leis números 1.579, de 1952, e 4.595, de 1964. 5) Os poderes das comissões parlamentares de inquérito vistos pelo STF e pela Suprema Corte americana. 6) Abuso de poder de inquirir. 7) Conclusão.

COLABORAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS E AS DELIBERAÇÕES SOBRE O JULGAMENTO DA LEGALIDADE DAS CONCESSÕES

Sebastião B. Affonso, Diretor no Tribunal de Contas da União.

Concessões de aposentadoria, reformas e pensões: — Competência constitucional do Tribunal de Contas — Efeitos jurídicos do julgamento da legalidade — Natureza e revisão dessas decisões — Recurso ao Congresso Nacional.

COLABORAÇÃO

CONTROLE FINANCEIRO DAS AUTARQUIAS E EMPRESAS PÚBLICAS

Heitor Luz Filho, Advogado

DOCUMENTAÇÃO

SUPLENÇA

Norma Isabel Ribeiro Martins, Orientadora de Pesquisas Legislativas, Diretoria de Informação Legislativa.

I — Constituição de 1967. II — As Constituições anteriores. III — Renúncia: — alguns casos de renúncia de suplentes: a) Padre Constantino Vieira; b) Senador José Feliciano; c) Senador Alô Guimarães. IV — Afastamento do exercício do mandato — convocação de suplentes: a) Senador Nereu Ramos; b) Senador Afonso Arinos. V — Provocação de perda de mandato por suplente: — Deputado Ademar da Costa Carvalho. VI — Incompatibilidade: — Senador Antônio Jucá; — Dr. Mário Pinotti. VII — Inelegibilidade. VIII — Legislação.

PESQUISA

O PARLAMENTARISMO NA REPÚBLICA

Sara Ramos de Figueiredo, Orientadora de Pesquisas Legislativas, Diretoria de Informação Legislativa.

— Ato Adicional — Atribuições do Presidente da República — Gabinete Tancredo Neves — Indicação do Sr. San Thiago Dantas para Primeiro-Ministro — Indicação do Sr. Auro Moura Andrade para Primeiro-Ministro — Gabinete Brochado da Rocha — Gabinete Hermes Lima — Leis Complementares e Delegadas — Críticas ao parlamentarismo — Revogação do Ato Adicional — Plebiscito — Emenda Constitucional n.º 6, de 1963.

ANO VI — N.º 22 — Abril a Junho de 1969 — Preço: 5,00
Sumário:

COLABORAÇÃO

O DIREITO PROCESSUAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1967
Prof. Francisco Manoel Xavier de Albuquerque

COLABORAÇÃO

TRATAMENTO JURÍDICO DAS REVOLUÇÕES

Dr. Clóvis Ramalho

Teoria sociológica das Revoluções. — O fato jurídico da força. — O fato e a norma. — A eficácia dos editos revolucionários e sua legitimação. — Direito revolucionário. — Direito de resistência e Estado de Direito. — Tratamento preventivo das Revoluções no Direito Interno. — No Direito Internacional. — Direitos Fundamentais e Revolução. — Convenção de Estocolmo, da Cruz Vermelha. — A Corte Europeia e o caso Lawless.

COLABORAÇÃO

O NEGÓCIO JURÍDICO INTITULADO "FICA" E SEUS PROBLEMAS

Domingos Sávio Brandão Lima, Desembargador do Tribunal de Justiça e Professor Titular da Faculdade Federal de Direito de Mato Grosso.

I — Introdução. II — Valor e Força dos Usos e Costumes no Direito. III — As Res Mancipi em Roma.

- IV — Primórdios da Pecuária Mato-Grossense. V — Origens do Negócio Jurídico "FICA". VI — Conceito e Evolução do "FICA". VII — Espécies de "FICA". VIII — Compra e Venda a Entregar. IX — Nota Promissória Pecuária. X — Parceria Pecuária. XI — Interpretação do Contrato. XII — Simulação. XIII — Depósito. XIV — Ação Executiva e Reivindicatória. XV — Conclusões.

COLABORAÇÃO

DOS RECURSOS EM AÇÕES ACIDENTÁRIAS

Paulo Guimarães de Almeida, Procurador do INPS

PROCESSO LEGISLATIVO

VETOS — LEGISLAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Jesse de Azevedo Barquero, Orientador de Pesquisas Legislativas e *Santyno Mendes dos Santos*, Diretoria de Informação Legislativa.

1.º Capítulo

— Legislação (de 1889 a 1969)

2.º Capítulo

— Apreciação dos vetos

- 1 — Cisão de veto
- 2 — Cisão de veto parcial
- 3 — Cisão de veto total
- 4 — Convocação do Senado Federal no intervalo das sessões legislativas para deliberar sobre matérias de sua competência exclusiva, dentre elas "a apreciação dos vetos do Prefeito do Distrito Federal"
- 5 — Decurso de prazo
- 6 — Prazo para preclusão do veto
- 7 — Prazo para pronunciamento sobre veto
- 8 — Prazo do veto — interrupção (sessão legislativa convocada para fim especial — interpretação)
- 9 — Razões do veto

DOCUMENTAÇÃO

REGULAMENTO DAS PROFISSÕES: TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO — ECONOMISTA

PESQUISA

CAPITAIS ESTRANGEIROS NO BRASIL

Ivo Sequeira Batista, Diretoria de Informação Legislativa

- I — Histórico da Legislação; II — Conceituações
 III — O Capital Estrangeiro na Constituição de 1967;
 IV — Depoimentos na CPI sobre Transações entre Empresas Nacionais e Estrangeiras; V — Discursos;
 VI — Conclusão.

ANO VI — N.º 23 — Julho a Setembro de 1969 — Preço: 5,00
 Sumário:

COLABORAÇÃO

DA FUNÇÃO DA LEI NA VIDA DOS ENTES PARAESTATAIS

Rubem Nogueira, Deputado Federal, Professor Titular de Teoria Geral do Direito na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica da Bahia.

COLABORAÇÃO

DO PROCESSO DAS AÇÕES SUMÁRIAS TRABALHISTAS

Domingos Sávio Brandão Lima, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e Professor Titular da Faculdade Federal de Direito de Mato Grosso.

COLABORAÇÃO

ASPECTOS DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS

Roberto Rosas, Professor da Universidade de Brasília, da Universidade do Distrito Federal e da Faculdade de Direito do Distrito Federal.

1 — Constituições rígidas e flexíveis. 2 — Conceito de constitucionalidade. Presunção de constitucionalidade. 3 — Origens. Marshall e a inconstitucionalidade das leis. 4 — O Controle no Brasil. As Constituições: de 1824 à Emenda Constitucional n.º 1. A legislação pertinente. 5 — Inconstitucionalidade em tese. Sistemas de controle. 6 — O S.T.F. e o controle. A função do Procurador-Geral da República. A liminar. Desistência. 7 — A inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça. Prejudicial de inconstitucionalidade. A decisão do juiz singular. 8 — Os efeitos da declaração. O papel do Senado. Apreciação pelo Tribunal de Contas. 9 — Constitucionalidade de tratado ou acórdão.

COLABORAÇÃO

DISPONIBILIDADE GRÁFICO-EDITORIAL DA IMPRENSA ESPECIALIZADA

Prof. Roberto Atila Amaral Vieira, Chefe da Divisão Editorial do Serviço de Publicações da Fundação Getúlio Vargas e Professor de Economia Política na Faculdade de Ciências Jurídicas do Rio de Janeiro.

I. Introdução; II Ausência de Informação; III. Problemas Peculiares à *Imprensa Especializada*; IV. Tendências da Indústria Gráfica; V. Conclusões.

DOCUMENTAÇÃO

A PRESIDÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL

I — Emenda Constitucional n.º 1, de 1969. Constituição do Brasil de 1967. II — As Constituições anteriores. III — O Projeto de Constituição e as emendas apresentadas ao seu texto no Congresso Nacional. IV — Resolução do Congresso Nacional n.º 1, de 1967. V — Pareceres de Juristas: 1 — Alfredo Buzaid; 2 — Frederico Marques; 3 — José Loureiro Júnior; 4 — Lafayette Pondé; 5 — Miguel Reale; 6 — Paulino Jacques; 7 — Pontes de Miranda. VI — Comentário da Imprensa. VII — Mandado de Segurança impetrado pelo Senador Auro Moura Andrade contra Ato do Presidente da Câmara dos Deputados, para assegurar ao impetrante, Presidente do Senado Federal, a direção das Sessões conjuntas do Congresso Nacional. Decisão do Supremo Tribunal Federal (íntegra). — Audiência de Publicação de 27 de agosto de 1969).

DOCUMENTAÇÃO

INCOMPATIBILIDADES

Sara Ramos de Figueiredo, Orientadora de Pesquisas Legislativas — Diretoria de Informação Legislativa.

I — Conceito. II — As incompatibilidades nas Constituições brasileiras. III — Casos de incompatibilidades: 1 — Incompatibilidade do mandato de Senador como o exercício do cargo de Prefeito — Senador Lino de Mattos — Senador pelo Estado de São Paulo, eleito para o cargo de Prefeito da capital do mesmo Estado — 1955; 2 — Incompatibilidade do mandato de Senador com o exercício do cargo de Governador: a) Senador Moysés Lupion — Senador pelo Estado do Paraná, eleito para o cargo de Governador do

mesmo Estado — 1956; b) Senador Dinarte Mariz — Senador pelo Estado do Rio Grande do Norte, eleito para o cargo de Governador do mesmo Estado — 1956. IV — Compatibilidade do mandato de Senador com o cargo de Vice-Governador de Estado: Senador Aribur Bernardes Filho — Senador pelo Estado de Minas Gerais, eleito Vice-Governador do mesmo Estado — 1955. V — Compatibilidades e incompatibilidades do mandato com o exercício de missões diplomáticas: 1 — Indicação n.º 5, de 1951 (de caráter geral), do Senador Mozart Lago (consulta à Comissão de Constituição e Justiça; Parecer n.º 396, de 1952, da C.C.J.); 2 — Senador Assis Chateaubriand, nomeado Embaixador Especial e Plenipotenciário junto ao Governo da Grã-Bretanha; 3 — Vigência da Constituição de 1967; Senador Auro Moura Andrade, nomeado Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário junto ao Governo da Espanha. VI — Compatibilidades: 1 — Escola Superior de Guerra; 2 — Cargo consultivo e efetivo em instituição de caráter público.

DOCUMENTAÇÃO

A PROFISSÃO DE JORNALISTA

Fernando Giuberti Nogueira, Orientador de Pesquisas Legislativas — Diretoria de Informação Legislativa.

ANO VI — N.º 24 — Outubro a Dezembro de 1969
Preço: Número Especial — 10,00

COLABORAÇÃO

INSTITUCIONALIDADE DE DECRETOS-LEIS SOBRE INELEGIBILIDADES

Josaphat Marinho, Senador — Professor da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia.

1 — Decreto-Lei n.º 1.069. 2 — Decreto-Lei n.º 1.063. 3 — Emenda Constitucional n.º 1 e vacatio legis. 4 — Importância da complementação da Lei. 5 — A Constituição de 1967 e a Emenda n.º 1. 6 — Atos Institucionais. 7 — Derrogação e ab-rogação. Atos nulos. 8 — Segurança nacional. 9 — O S.T.F. e o conceito de Segurança Nacional. 10 — O S.T.F. e o Decreto-Lei n.º 314. 11 — Eleições municipais em parte da Federação. 12 — Constituição, decreto-lei e lei delegada. 13 — Inelegibilidades e lei complementar. 14 — Partilha do poder de legislar: delimitação. 15 — Conclusão.

COLABORAÇÃO

ASPECTOS DO PODER JUDICIÁRIO AMERICANO E BRASILEIRO

Prof. *Paulino Jacques*

COLABORAÇÃO

"MANDATUM IN REM SUAM"

Domingos Sávio Brandão Lima, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e Professor Titular da Faculdade Federal de Direito de Mato Grosso.

COLABORAÇÃO

ASPECTOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Roberto Rosas, Professor da Universidade de Brasília, da Universidade do Distrito Federal e da Faculdade de Direito do Distrito Federal.

O escopo da criação do Tribunal de Contas. O pensamento de Rui Barbosa. As tentativas anteriores de criação do Tribunal de Contas. As Constituições bra-

sileiras (1824 a 1967). Os problemas da consolidação do Tribunal como instituição. Relação com os outros Poderes. Função jurisdicional As contas anuais do Executivo federal, estadual, municipal e do D.F. Controle externo e interno. As alterações feitas pelos Decretos-Leis n.ºs 290 e 900. A legalidade das aposentadorias e pensões.

CÓDIGOS

CÓDIGO PENAL

1.ª PARTE: I — Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria. II — Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940). III — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969).

2.ª PARTE: Quadro Comparativo: Decreto-Lei número 1.004, de 21 de outubro de 1969 — Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e legislação correlata.

Aos Srs. Criminalistas, Juristas e Militantes Forenses

O n.º 24 da "Revista de Informação Legislativa" traz amplo estudo sobre o "Código Penal", compreendendo um quadro comparativo, em que são cotejados, em todos os seus dispositivos, o Código Penal vigente e o que terá vigência a partir de 1.º de agosto. Em notas, são assinaladas as alterações sofridas pelo Código Penal de 1940 e a legislação correlata.

DISTRIBUIÇÃO

As obras publicadas pela DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA são distribuídas pelo SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL a:

- órgãos estatais
- Assembléias Legislativas
- Câmaras de Vereadores
- Prefeituras
- bibliotecas públicas
- universidades
- faculdades de Direito
- Embaixadas
- Confederações e Federações de Indústria, Comércio e Agricultura
- autoridades (Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário)

Particulares

Os pedidos devem ser endereçados, acompanhados de cheque visado, pagável na praça de Brasília, ordem de pagamento bancária ou vale postal, a favor do SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL — Praça dos Três Poderes — Caixa Postal n.º 1.500 — Brasília — Distrito Federal.

PREÇOS:

	Cr\$
Número Especial	10,00
Número Avulso	5,00
Número Atrasado	6,00
Assinatura Anual	
Via Superfície	20,00
Via Aérea	40,00

REFORMA AGRÁRIA

(Obra elaborada e revisada pela DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)

Três volumes com 1.115 páginas

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional contendo:

- textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei n.º 4.214/63 ("Estatuto do Trabalhador Rural")
- alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita
- ementário da legislação correlata
- histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional)
- marginação (pareceres, regimentais, portarias etc.)

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

PREÇO DOS TRÊS VOLUMES — Cr\$ 30,00

Obra impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins

Explicação dos autores:

O presente trabalho, que denominamos **ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, foi elaborado com a coleção de acórdãos, cujos processos versam sobre Direito Civil e foram julgados à luz do **CÓDIGO CIVIL**.

Para melhor orientação e facilidade do encontro do assunto de interesse do consulente, coordenamos um índice por ordem alfabética e outro, ao qual denominamos classificação, por ordem de artigo do Código Civil. Neste índice, vamos encontrar um mesmo artigo citado várias vezes; isso se deve ao fato de que o julgamento, embora envolvendo o artigo "X", inclui, também, outra legislação, e, além disso, virá mostrar a uniformidade dos julgados pelo Excelso Pretório proferidos.

Compilamos os julgados por ordem numérica, não importando a espécie do processo, facilitando, assim, seu manuseio, e abaixo damos o roteiro:

I PARTE	
a) Classificação, por artigo, do Código Civil	V
b) Legislação Complementar	CLXV
II PARTE	
a) Súmulas do STF aplicadas ao Código Civil	1
b) Julgamentos	27
III PARTE	
a) Índice alfabético remissivo	389
b) Índice numérico por espécie de processo	458
Preço do volume com 680 páginas em brochura	Cr\$ 30,00
Preço do volume com 680 páginas, encadernado, impresso em papel biblia	Cr\$ 40,00

Obra impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Os pedidos devem ser endereçados à **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS** — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro — GB (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em São Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C. P. 5534

Anais da Constituição de 1967

Os **ANAI DA CONSTITUIÇÃO DE 1967**, obra elaborada pela **Diretoria de Informação Legislativa** e impressa pelo **Serviço Gráfico do Senado Federal**, compreendem 7 volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo (Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1964 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.

1.º VOLUME: Edição 1967 — 420 págs. — Preço: Cr\$ 6,00. Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa.

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicas, entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionais face ao problema da outorga, eleição de uma Assembléia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Moura Andrade e Deputado Adauto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo, críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

2.º VOLUME: Edição 1967 — 432 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apêndices, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

Índices deste gênero são apresentados em todos os volumes dos Anais e compendidos em um volume final de Índice Geral.

3.º VOLUME: Edição 1968 — 202 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

4.º VOLUME: Edição 1968 — 1.192 págs. — (2 tomos) — Preço Cr\$ 20,00. — Num total de 945 págs. Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional.

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

5.º VOLUME: Edição 1969 — 746 págs. — Preço: Cr\$ 10,00. Comissão Mista.

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.

6.º VOLUME: Edição 1969 — 1.076 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição.

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4.º volume da obra, com indicação nas páginas.

7.º VOLUME: Edição 1970 — Quadro Comparativo

Constituição de 1967 — Projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas, artigo por artigo. Vol. com 282 páginas — Preço Cr\$ 8,00.

NOTA: A distribuição desta obra foi entregue, pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, à

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

A quem devem ser endereçados os pedidos:

No Rio de Janeiro: Praça de Botafogo, 190 — ZC-02 e Avenida Graça Aranha, 26. (Atende pelo Serviço de Reembolso Postal.)

Em S. Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C. P. 5534
Em Brasília: SQS. 104 — Bloco "A" — Loja 11.

Serviço Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.508
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 48 PÁGINAS

PREÇO DESTA EXEMPLAR: Cr\$ 0,20